

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA)

Cidadãs e cidadãos,

*Este é um projeto de **CONSOLIDAÇÃO** das Leis Brasileiras de Inclusão, que a partir de agora começa a ser construído a partir de ampla participação da sociedade civil.*

O que significa consolidar?

- ✓ Consolidar significa reunir e organizar, em um único documento, diversas leis e normas que tratam sobre o mesmo assunto, garantindo maior clareza e eficácia na aplicação das regras.

Quais são os principais objetivos desta Consolidação?

- ✓ **Reunir, na Lei Brasileira de Inclusão, todos os direitos conquistados** pelas pessoas com deficiência, para facilitar que sejam conhecidos e exigidos em todo o país;
- ✓ **Atualizar a redação de dispositivos e eliminar termos capacitistas** e ultrapassados, como “defeito físico”, “portadores de deficiência” e outros;
- ✓ **Aumentar a eficácia de políticas públicas de proteção** das pessoas com deficiência.

O que é proibido num projeto de Consolidação?

- ✓ **Retirar ou revogar direitos;**
- ✓ **Modificar o conteúdo material de direitos** conquistados, apenas atualizar a redação dos dispositivos que os garantem.

Como entender o projeto?

- ✓ **Este projeto é uma sugestão inicial**, para subsidiar os trabalhos do Grupo de Trabalho e da sociedade civil, de:
 - Leis a serem incluídas integralmente na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mantida sua redação original;
 - Remissões legislativas a serem incluídas para tornar os direitos da pessoa com deficiência mais conhecidos de toda a população.

- ✓ Você pode identificar as propostas de CONSOLIDAÇÃO de leis na Lei Brasileira de Inclusão pela cor **VERDE**, destaque em **negrito** e o código inicial **CONSOLIDAÇÃO** em fonte pequena, para aplicações de leitura de tela.
- ✓ Após o dispositivo, entre parênteses, está indicado o artigo, parágrafo, inciso ou alínea e a Lei em que o dispositivo está originalmente previsto (apenas para referência, isso não vai entrar na redação final):
 - **Art. 3º-A. É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.** (**ART. 1º, LEI Nº 10.436/2002 – LIBRAS**)
- ✓ Você pode identificar as propostas de REMISSÃO a direitos previstos em outras leis pela cor **AZUL**, destaque em **negrito** e o código inicial **REMISSÃO** para aplicações de leitura de tela. Exemplo:
 - **Parágrafo único. Crianças e adolescentes com deficiência serão atendidos em suas necessidades específicas de habilitação e reabilitação sem qualquer forma de discriminação ou segregação, nos termos do art. 11, §1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.**
- ✓ Os dispositivos em preto, sem negrito ou código inicial, são os dispositivos originais da Lei Brasileira de Inclusão, em sua redação original.
- ✓ **No art. 126-A, você encontra propostas de modificações formais nas leis extravagantes, para superar termos capacitistas.**
- ✓ **Não foi realizada nenhuma atualização de redação nos dispositivos consolidados.** Ainda há muito trabalho pela frente, que vai ser feito com ampla participação da sociedade. **Participe!**

Como posso ter certeza de que meus direitos não estão sendo revogados?

- ✓ Como **ANEXO** ao projeto, você pode encontrar uma lista das leis cuja consolidação ou remissão foi proposta.
- ✓ Nas leis cuja consolidação foi proposta, há, em todos os dispositivos, a **indicação exata da sua localização no projeto de consolidação**.
- ✓ Quanto às leis cuja remissão foi proposta, indicamos a redação original do dispositivo, sua localização e a redação proposta para a remissão.

- ✓ Os arts. 96-126 da LBI não estão sendo suprimidos! Apenas omitimos o conteúdo no projeto usando os pontos (.....), visto que são dispositivos transitórios, que não demandam atualização.
- ✓ Assim, é possível ter certeza de que nenhum direito está sendo revogado. Nenhum direito a menos!
- ✓ Para acessar os anexos, clique abaixo:

➔ [**ANEXO I – Leis consolidadas na LBI**](#)

➔ [**ANEXO II – Leis e dispositivos objeto de remissão**](#)

Como o processo vai funcionar?

- ✓ O pontapé inicial para a Consolidação já foi dado, e a nova minuta, que será trabalhada a partir de críticas e sugestões trazidas da sociedade civil, foi apresentada.
- ✓ Em breve, o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis fará publicar o projeto no Diário Oficial da Câmara dos Deputados.
- ✓ A partir daí, será aberto um PRAZO para PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, que poderá apresentar sugestões.
- ✓ **Todas as sugestões serão apreciadas pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis!**

Agora é com você! Você pode apresentar sugestões de:

- ✓ Inclusão de leis que não foram incluídas na proposta;
- ✓ Nova redação para remissões propostas;
- ✓ Novas remissões;
- ✓ Fusão de artigos;
- ✓ Novas superações de termos capacitistas;
- ✓ Reorganização de artigos;
- ✓ **Lembre-se: na Consolidação, não é possível retirar direitos, nem criar novos direitos!**

Contamos com a sua participação!

ÍNDICE

PROJETO DE LEI Nº	, DE 2025	10
LIVRO I – PARTE GERAL 10		
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 10		
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 10		
CAPÍTULO II – DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO 16		
Seção I – Do Atendimento Prioritário 18		
* Seção II – Dos benefícios fiscais e incentivos ao crédito 21		
TÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 24		
CAPÍTULO I – DO DIREITO À VIDA 24		
CAPÍTULO II – DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REabilitação 25		
* Seção I – Do Auxílio-Reabilitação Psicossocial 27		
* Seção II – Da Equoterapia 30		
CAPÍTULO III – DO DIREITO À SAÚDE 31		
CAPÍTULO IV – DO DIREITO À EDUCAÇÃO 37		
CAPÍTULO V – DO DIREITO À MORADIA 43		
CAPÍTULO VI – DO DIREITO AO TRABALHO 46		
Seção I – Disposições Gerais 46		
Seção II - Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional 48		
Seção III - Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho 49		
CAPÍTULO VII – DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL 53		
CAPÍTULO VIII – DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL 54		
CAPÍTULO IX – DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER 54		
CAPÍTULO X – DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE 57		
TÍTULO III – DA ACESSIBILIDADE 60		
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 60		
CAPÍTULO II – DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO 65		
CAPÍTULO III – DA TECNOLOGIA ASSISTIVA 69		
CAPÍTULO IV – DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA 71		
* CAPÍTULO V – DA ACESSIBILIDADE URBANA 73		
* Seção I – Dos Elementos de Urbanização 73		
* Seção II – Do desenho e da localização do mobiliário urbano 76		
* CAPÍTULO VI – DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS 77		
* Seção I - Da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo 77		
* Seção II - Da acessibilidade nos edifícios de uso privado 79		
* CAPÍTULO VII – DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO 80		
* CAPÍTULO VIII – DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS 80		
* CAPÍTULO IX – DOS SÍMBOLOS DE ACESSIBILIDADE E IDENTIFICAÇÃO 81		
* Seção I – Do Símbolo Internacional de Acesso 81		
* Seção II - Do Símbolo Internacional da Surdez e Perda Auditiva 84		
* Seção III - Do Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada 85		
* Seção IV - Da identificação pela coloração da órtese externa denominada bengala longa 86		
TÍTULO IV – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA 87		
LIVRO II – PARTE ESPECIAL 88		
TÍTULO I – DO ACESSO À JUSTIÇA 88		
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 88		
CAPÍTULO II - DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI 91		
* CAPÍTULO III - DA TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS, DIFUSOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS 92		
* TÍTULO II – DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL 95		
* CAPÍTULO I – DA POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 95		

* CAPÍTULO II – DA POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA	98
* CAPÍTULO III – DA PRODUÇÃO DE ESTATÍSTICAS E DADOS PÚBLICOS	103
* CAPÍTULO IV – DAS POLÍTICAS NACIONAIS CORRELATAS	104
TÍTULO III – DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS	107
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	112
* TÍTULO V – DA SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE	132
JUSTIFICAÇÃO	143
ANEXO I – LEIS CONSOLIDADAS NA LBI	147
Lei 7.405/1985 – “Símbolo Internacional de Acesso”	147
Lei 7.853/1989 – Corde	149
Lei 8.160/1991 – Símbolo Internacional de Surdez	155
Lei 8.899/1994 – Passe livre interestadual às pessoas com deficiência	156
Lei 10.098/2000 – Lei de acessibilidade	157
Lei 10.436/2002 – Libras	164
Lei 10.708/2003 – Auxílio-reabilitação psicossocial	164
Lei 11.126/2005 – Cão-Guia	166
Lei 12.764/2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA	167
Lei 12.303/2010 – Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas	170
Lei 13.031/2014 – Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada	171
Lei 13.830/2019 – Equoterapia	172
Lei 14.126/2021 – Visão monocular	173
Lei 14.768/2023 – Valor referencial da limitação auditiva	173
Lei 14.951/2024 – Coloração da órtese externa denominada bengala longa	174
ANEXO II – LEIS E DISPOSITIVOS OBJETO DE REMISSÃO	175
Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal	175
Superação de termos capacitistas: Arts. 129, 203 e 207	178
Decreto-Lei 3.689/1941 – Código de Processo Penal	179
Decreto-Lei 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho	180
Superação de termos capacitistas: art. 428, §3º e §5º	182
Lei Complementar 53/1986 – Isenção de ICM (ICMS) para Veículos	182

Lei Complementar 159/2017 – Ressalva as Transferências para Assistência Social à Pessoa com Deficiência no Regime de Recuperação Fiscal	183
Lei Complementar 214/2025 – Alíquotas do IBS e CBS para Aquisição de Automóveis e Tecnologias Assistivas por Pessoas com Deficiência	183
Lei 4.613/1965 – Isenção de Impostos de Importação, Consumo e Taxa de Despacho Aduaneiro (Veículos Adaptados)	184
Superação de termos capacitistas: Ementa e Art. 1º	185
Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) – Agravamento de Pena em Caso de Violência Política contra a Mulher com Deficiência	185
Lei 7.070/1982 – Talidomida (pensão especial)	186
Superação de termos capacitistas: ementa e art. 1º	186
Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal	187
Superação de termos capacitistas: Arts. 32, §3º e 117, III	188
Lei 7.752/1989 – Dedução no Imposto de Renda para Patrocínio de Atividades Desportivas para Inclusão da Pessoa com Deficiência	189
Superação de termos capacitistas: Art. 2º, II	189
Lei 7.783/1989 – Lei de Greve	190
Lei 8.036/1990 – Movimentação do FGTS e Destinação de Recursos para Pessoas com Deficiência e Instituições Afins	190
Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente	192
Superação de termos capacitistas: arts. 54, III; 66; 112, §3º; e 208	195
Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor	196
Superação de termos capacitistas: Art. 76, IV, 'b'	197
Lei 8.112/1990 - Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais	198
Superação de termos capacitistas: Art. 5º, §2º	198
Lei 8.212/1991 - Organização da Seguridade Social	199
Superação de termos capacitistas: Arts. 4º e 22, §4º	199
Lei 8.213/1991 - Planos de Benefícios da Previdência Social	200
Superação de termos capacitistas: Arts. 89 e 93	201
Lei 8.383/1991 – Isenção de IOF na Aquisição de Automóveis por Pessoas com Deficiência Física	202
Superação de termos capacitistas: Art. 72, IV	202
Lei 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público	203
Superação de termos capacitistas: Art. 2º, §2º	203
Lei 8.642/1993 – Assistência a Crianças com Deficiência no Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (Pronaica)	203
Superação de termos capacitistas: Art. 2º, §2º	204
Lei 8.686/1993 – Talidomida (reajuste)	204
Superação de termos capacitistas: ementa	204

Lei 8.687/1993 – Isenção de Imposto de Renda sobre Proventos Recebidos por Pessoas com Deficiência Mental	205
Superação de termos capacitistas: Arts. 1º e 2º	205
Lei 8.989/1995 – Isenção de IPI na Aquisição de Automóveis por Pessoas com Deficiência ou TEA	206
Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação	207
Lei 9.455/1997 – Crimes de Tortura	208
Superação de termos capacitistas: Art. 1º	208
Lei 9.472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações	209
Lei 9.504/1997 – Lei das Eleições	209
Lei 9.533/1997 – Programas de Garantia de Renda Mínima Associados a Ações Socioeducativas	210
Superação de termos capacitistas: Arts. 3º e 5º, §2º	211
Lei 9.610/1998 – Direitos Autorais	211
Superação de termos capacitistas: Art. 46, I, ‘d’	212
Lei 9.615/1998 – Política Nacional do Esporte	212
Superação de termos capacitistas: Art. 7º, VIII	212
Lei 9.636/1998 – Acessibilidade de Pessoas com Deficiência em Imóveis da União (Proap)	213
Lei 9.656/1998 – Planos e seguros privados de saúde	213
Superação de termos capacitistas: art. 14	213
Lei 9.660/1998 – Dispensa de Aquisição de Veículo Movido a Combustível Renovável para Pessoas com Deficiência Física em Compras com Incentivo Fiscal ou Subvenção Econômica	214
Superação de termos capacitistas: Art. 2º, §2º	214
Lei 9.784/1999 – Processo Administrativo Federal	215
Superação de termos capacitistas: Art. 126-A	215
Lei 9.867/1999 – Cooperativas Sociais	216
Superação de termos capacitistas: Arts. 3º, I e II	216
Lei 9.998/2000 – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST)	217
Lei 10.048/2000 – Prioridade de atendimento	218
Superação de termos capacitistas: arts. 4º e 5º	219
Lei 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa	220
Lei 10.216/2001 – Direitos de pessoas com transtornos mentais	220
Superação de termos capacitistas: ementa e arts. 2º, parágrafo único; 3º e 4º, §2º e §3º	221
Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade	222
Lei 10.735/2003 – Exceção à Regra de Microcrédito: Crédito para Aquisição de Tecnologia Assistiva por Pessoas com Deficiência	223
Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) – Omissão de cautela na guarda de arma de fogo em relação a pessoa com deficiência mental	224
Superação de termos capacitistas: Art. 13	225

Lei 10.865/2004 – Redução a Zero das Alíquotas de PIS/Pasep e Cofins para Tecnologias Assistivas Utilizadas por Pessoas com Deficiência	225
Lei 11.096/2005 – Prouni	226
Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha	226
Lei 11.529/2007 – Incentivos ao Crédito a empresas do setor de ajudas técnicas e tecnologias assistivas	227
Lei 11.664/2008 - Cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no SUS	227
Lei 11.692/2008 – Projovem	228
Lei 11.771/2008 – Política Nacional de Turismo	228
Lei 11.788/2008 – Lei de Estágio	229
Lei 11.947/2009 – Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	230
Superação de termos capacitistas: arts. 11 e 17, §5º	230
Lei 11.977/2009 – Minha Casa Minha Vida	231
Lei 12.024/2009 – Minha Casa Minha Vida	231
Lei 12.190/2010 – Talidomida (indenização)	232
Lei 12.343/2010 – Plano Nacional de Cultura (PNC)	232
Lei 12.513/2011 - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)	233
Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI)	234
Lei 12.711/2012 - Reserva de vagas em instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio	234
Lei 12.715/2012 – Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD	235
Lei 12.933/2013 – Meia-Entrada	236
Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet	237
Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil	237
Lei 13.189/2015 – Programa de Proteção ao Emprego (PPE)	238
Lei 13.257/2016 – Políticas Públicas para a Primeira Infância e Inclusão de Crianças com Deficiência	239
Lei 13.460/2017 – Código de Defesa do Usuário do Serviço Público	240
Lei 13.667/2018 – Política Nacional de Qualificação Profissional e Sistema Nacional de Emprego (Sine)	240
Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos	241
Lei 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte	242

Lei 14.620/2023 – Minha Casa Minha Vida	244
Lei 14.965/2024 – Normas gerais relativas a concursos públicos	245
Lei 15.069/2024 – Prioridade da Pessoa com Deficiência na Política Nacional de Cuidados	246
ANEXO III – NOTA TÉCNICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS PROTETIVAS NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI), SEM SUA REVOGAÇÃO FORMAL	246

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA)

Institui a Consolidação das Leis Brasileiras de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – passa a vigorar com a seguinte redação:

“LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

— Art. 1º-A Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. (ART. 1º, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

— § 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito. (ART. 1º, §1º, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

— § 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. (ART. 1º, §2º, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

— Art. 1º-B Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. (ART. 1º, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (= ART. 2º, III, [LEI 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. [\(Vide Lei nº 13.846, de 2019\)](#) [\(Vide Lei nº 14.126, de 2021\)](#) [\(Vide Lei nº 14.768, de 2023\)](#)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023\)](#)

— **§4º As atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos nesta Lei, são consideradas atividades essenciais, nos termos da [Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989](#).**

— **§5º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. (ART. 1º, [LEI Nº 14.126/2021 – VISÃO MONOCULAR](#))**

— **§6º O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo. (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, [LEI Nº 14.126/2021 – VISÃO MONOCULAR](#))**

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.
[\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (= ART. 2º, [LEI 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (= ART. 2º, I, [LEI 10.098/2000](#))

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva; (= ART. 2º, X, [LEI 10.098/2000](#))

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (= ART. 2º, VIII, [LEI 10.098/2000](#))

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de

movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (= ART. 2º, IV, [LEI 10.098/2000](#))

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; (= ART. 2º, IV, 'a', [LEI 10.098/2000](#))

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; (= ART. 2º, IV, 'b', [LEI 10.098/2000](#))

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; (= ART. 2º, IV, 'c', [LEI 10.098/2000](#))

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (= ART. 2º, IV, 'd', [LEI 10.098/2000](#))

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (= ART. 2º, IX, [LEI 10.098/2000](#))

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com

deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; (= ART. 2º, VI, [LEI 10.098/2000](#))

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; (= ART. 2º, VIII, [LEI 10.098/2000](#))

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (= ART. 2º, IV, [LEI 10.098/2000](#))

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; (= **ART. 2º, V, [LEI 10.098/2000](#)**)

— **Art. 3º-A. É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. (ART. 1º, [LEI Nº 10.436/2002 – LIBRAS](#))**

— **§1º Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, [LEI Nº 10.436/2002 – LIBRAS](#))**

— **§2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. (ART. 2º, [LEI Nº 10.436/2002 – LIBRAS](#))**

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

— Art. 8º-A. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem viabilizar a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências. (ART. 2º, parágrafo único e inciso IV, 'b', LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

Seção I

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências;

_ VIII - tramitação de procedimentos administrativos em qualquer órgão ou instância da Administração Pública Federal, conforme dispõe o inciso II do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

_ IX - prestação de serviços públicos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

_ X - atendimento em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

_ XI - atendimento em todas as instituições financeiras, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; e

– XII - ações e políticas públicas de prevenção e proteção da criança, nos termos do art. 70-A, parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

– §3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a pessoa com deficiência faz jus às prioridades e direitos estabelecidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

– Art. 9º-A. Conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na adoção de crianças e adolescentes:

– I - terão prioridade no cadastro as pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica, nos termos do art. 50, §15;

– II - na fase de habilitação à adoção, é obrigatória a participação dos postulantes em programa que inclua orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos, nos termos do art. 197-C, parágrafo único; e

– III - terá prioridade de tramitação o processo em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica, nos termos do art. 47, §9.

– Parágrafo único. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente incluirá campanhas de estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos, nos termos do art. 86, VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção II

Dos benefícios fiscais e incentivos ao crédito

– Art. 9-B. A fim de assegurar à pessoa com deficiência o gozo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, são-lhe assegurados, dentre outros, os seguintes benefícios fiscais, nos termos da legislação vigente:

– I - a isenção dos impostos de importação, de consumo e da taxa de despacho aduaneiro sobre veículos especialmente adaptados à pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 4.613, de 2 de abril de 1965;

– II - nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS):

– a) a redução a zero de alíquotas incidentes sobre a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional por pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

– b) a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a importação e comercialização, no mercado interno, de tecnologias assistivas utilizadas por pessoas com deficiência;

– c) a isenção do Imposto Seletivo (IS) na aquisição dos bens referidos nas alíneas “a” e “b”, quando destinados ao uso de pessoas com deficiência.

– III - o abatimento da renda bruta ou a dedução como despesa operacional, no Imposto de Renda, dos valores aplicados, a título de investimento, doação ou patrocínio, no desenvolvimento de atividades desportivas voltadas à inclusão da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989;

_ IV - a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, nas operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, conforme os critérios do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

_ V - a isenção do Imposto de Renda incidente sobre as importâncias percebidas por pessoas com deficiência mental ou intelectual a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada, nos termos da Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993;

_ VI - a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas com deficiência, diretamente ou por meio de seu representante legal, conforme critérios previstos na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995;

_ VII - a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação ou a venda, no mercado interno, de tecnologias assistivas utilizadas por pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

_ VIII - a dedução do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e jurídicas dos valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos termos da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

_ IX - a isenção do ICMS para veículos destinados a uso exclusivo de pessoa com deficiência física que a impossibilite de usar os modelos comuns, nos termos da Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986;

_ X - a dispensa da obrigatoriedade de aquisição de veículos leves movidos a combustíveis renováveis por pessoas com deficiência

física que realizem a compra com incentivos fiscais ou subvenção econômica, nos termos da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998;

– Art. 9-C. Às pessoas com deficiência e as instituições que lhes prestam atendimento serão destinados recursos públicos e instrumentos de financiamento específicos, conforme previsto na legislação vigente, inclusive:

– I – permissão, para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, da utilização de recursos oriundos de depósitos à vista para operações de crédito contratadas por pessoas físicas com renda de até dez salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

– II - nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

– a) autorização para a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador com deficiência, mediante prescrição, para aquisição de órtese ou prótese destinada à promoção da acessibilidade e inclusão social, nos termos do inciso XVIII do art. 20;

– b) a destinação de percentual mínimo de 5% dos recursos do FGTS para operações de crédito voltadas a entidades hospitalares filantrópicas e instituições que atuem no campo da deficiência, sem fins lucrativos e participantes do SUS, conforme § 3º, II do art. 9º; e

– c) condições especiais para operações de crédito com recursos do FGTS pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e BNDES, destinadas a instituições que atuem com pessoas com deficiência participantes do SUS, incluindo taxa de juros efetiva não superior àquela cobrada no financiamento habitacional pró-cotista, tarifa operacional única limitada a 0,5% do valor da operação, e alocação do risco das operações aos próprios agentes financeiros, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 9º;

– III - a concessão de subvenção econômica pela União, sob a forma de equalização de taxas de juros e de bônus de adimplência sobre os juros, em operações de financiamento destinadas especificamente a

empresas do setor de ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º, I, “o”, da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007;

_ IV - a garantia, durante o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da continuidade das transferências de recursos públicos destinadas a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, nos termos do art. 8º, XI, ‘d’.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

_ Art. 9º-B. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às **pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (ART. 2º, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)**

_ Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas. (ART. 2º, parágrafo único, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e

aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

_ Parágrafo único. Crianças e adolescentes com deficiência serão atendidos em suas necessidades específicas de habilitação e reabilitação sem qualquer forma de discriminação ou segregação, nos termos do art. 11, §1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

Seção I

Do Auxílio-Reabilitação Psicossocial

_ Art. 17-A. Fica instituído o auxílio-reabilitação psicossocial para assistência, acompanhamento e integração social, fora de unidade hospitalar, de pacientes acometidos de transtornos mentais, internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, nos termos desta Lei. (ART. 1º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

_ Parágrafo único. O auxílio é parte integrante de um programa de ressocialização de pacientes internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, denominado "De Volta Para Casa", sob coordenação do Ministério da Saúde. (ART. 1º, parágrafo único, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– Art. 17-B. O benefício consistirá em pagamento mensal de auxílio pecuniário, destinado aos pacientes egressos de internações, segundo critérios definidos por esta Lei. (ART. 2º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– §1º É fixado o valor do benefício de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), podendo ser reajustado pelo Poder Executivo de acordo com a disponibilidade orçamentária. (ART. 2º, §1º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– § 2º Os valores serão pagos diretamente aos beneficiários, mediante convênio com instituição financeira oficial, salvo na hipótese de incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, quando serão pagos ao representante legal do paciente. (ART. 2º, §2º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– § 3º O benefício terá a duração de um ano, podendo ser renovado quando necessário aos propósitos da reintegração social do paciente. (ART. 2º, §3º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– Art. 17-C. São requisitos cumulativos para a obtenção do benefício criado por esta Lei que: (ART. 3º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– I - o paciente seja egresso de internação psiquiátrica cuja duração tenha sido, comprovadamente, por um período igual ou superior a dois anos; (ART. 3º, I, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– II - a situação clínica e social do paciente não justifique a permanência em ambiente hospitalar, indique tecnicamente a possibilidade de inclusão em programa de reintegração social e a necessidade de auxílio financeiro; (ART. 3º, II, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– III - haja expresso consentimento do paciente, ou de seu representante legal, em se submeter às regras do programa; (ART. 3º, III, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– IV - seja garantida ao beneficiado a atenção continuada em saúde mental, na rede de saúde local ou regional.

– §1º O tempo de permanência em Serviços Residenciais Terapêuticos será considerado para a exigência temporal do inciso I deste artigo. (ART. 3º, §1º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– §2º Para fins do inciso I, não poderão ser considerados períodos de internação os de permanência em orfanatos ou outras instituições para menores, asilos, albergues ou outras instituições de amparo social, ou internações em hospitais psiquiátricos que não tenham sido custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou órgãos que o antecederam e que hoje o compõem. (ART. 3º, §2º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– § 3º Egressos de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico poderão ser igualmente beneficiados, procedendo-se, nesses casos, em conformidade com a decisão judicial. (ART. 3º, §3º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– Art. 17-D. O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será suspenso: (ART. 4º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– I - quando o beneficiário for reinternado em hospital psiquiátrico; (ART. 4º, I, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– II - quando alcançados os objetivos de reintegração social e autonomia do paciente. (ART. 4º, II, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– Art. 17-E. O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será interrompido, em caso de óbito, no mês seguinte ao do falecimento do beneficiado. (ART. 5º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– Art. 17-F. Os recursos para implantação do auxílio-reabilitação psicossocial são os referidos no Plano Plurianual 2000-2003, sob a rubrica "incentivo-bônus", ação 0591 do Programa Saúde Mental no 0018. (ART. 6º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– §1º A continuidade do programa será assegurada no orçamento do Ministério da Saúde. (ART. 6º, §1º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– §2º O aumento de despesa obrigatória de caráter continuado resultante da criação deste benefício será compensado dentro do volume de recursos mínimos destinados às ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (ART. 6º, §2º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– Art. 17-G. O controle social e a fiscalização da execução do programa serão realizados pelas instâncias do SUS. (ART. 7º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

– Art. 17-H. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. (ART. 8º, [LEI Nº 10.708/2003](#))

Seção II Da Equoterapia

– Art. 17-I. Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência. (ART. 1º, §1º, [LEI 13.830/2019](#))

– Parágrafo único. Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia. (ART. 1º, §2º, [LEI 13.830/2019](#))

– Art. 17-J. A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica. (ART. 2º, [LEI 13.830/2019](#))

– Art. 17-K. A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento: (ART. 3º, [LEI 13.830/2019](#))

– I - equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia; (ART. 3º, I, [LEI 13.830/2019](#))

– II - programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante; (ART. 3º, II, [LEI 13.830/2019](#))

– III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário; (ART. 3º, III, [LEI 13.830/2019](#))

– IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como: (ART. 3º, IV, [LEI 13.830/2019](#))

– a) instalações apropriadas; (ART. 3º, IV, ‘a’, [LEI 13.830/2019](#))

– b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia; (ART. 3º, IV, ‘b’, [LEI 13.830/2019](#))

– c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem; (ART. 3º, IV, ‘c’, [LEI 13.830/2019](#))

– d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem; (ART. 3º, IV, ‘d’, [LEI 13.830/2019](#))

– e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade. (ART. 3º, V, [LEI 13.830/2019](#))

– Art. 17-L. Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento. (ART. 4º, [LEI 13.830/2019](#))

– Art. 17-M. O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas. (ART. 5º, [LEI 13.830/2019](#))

CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde;

_XII - acesso integral da criança e do adolescente com deficiência às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, bem como a atenção, sem discriminação ou segregação, de suas necessidades de saúde, nos termos do art. 11, §1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

_XIII - atendimento especializado às pessoas idosas com deficiência ou com limitação incapacitante, assegurando-se ações contínuas de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do art. 15 e §4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

_XIV - acesso das mulheres com deficiência às condições e aos equipamentos adequados que lhes garantam atendimento integral nas ações de prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres do colo do útero, de mama e colorretal, no âmbito do SUS, de forma compatível com suas necessidades específicas, nos termos da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008.

§5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

_ Art. 18-A. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas na área da saúde: (ART. 2º, parágrafo único e inciso II, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

— I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência; (ART. 2º, parágrafo único, II, ‘a’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas; (ART. 2º, parágrafo único, II, ‘b’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— III - a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação; (ART. 2º, parágrafo único, II, ‘c’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— IV - a garantia de acesso das **pessoas portadoras de deficiência** aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados; (ART. 2º, parágrafo único, II, ‘d’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— V- a garantia de atendimento domiciliar de saúde **ao deficiente** grave não internado; (ART. 2º, parágrafo único, II, ‘e’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as **pessoas portadoras de deficiência**, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejam a integração social; (ART. 2º, parágrafo único, II, ‘f’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— Art. 18-B. As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos **portadores de deficiência auditiva**, de acordo com as normas legais em vigor. (ART. 3º, [LEI Nº 10.436/2002 – LIBRAS](#))

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

V - aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por telessaúde. (Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022)

Parágrafo único. É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.
(ART. 1º, LEI Nº 12.303/2010 – EXAME DE EMISSÕES OTOACÚSTICAS EVOCADAS)

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Parágrafo único. Ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de deficiência, nos termos ao art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

– Art.26-A As políticas e serviços destinados à atenção integral à saúde mental da pessoa com deficiência com transtorno mental serão prestados, preferencialmente, em serviços comunitários, de base territorial, terão foco na promoção da autonomia, da inclusão social e da

proteção contra práticas violadoras de direitos e observarão, além dos direitos constitucionalmente assegurados e dos previstos nesta lei, o disposto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

— §3º As escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada têm direito à fixação diferenciada dos valores *per capita* para o atendimento às necessidades dessa modalidade educacional, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, nos termos da [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#).

— Art. 28-A. O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente. (ART. 4º, [LEI Nº 10.436/2002 – LIBRAS](#))

— Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa. (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, [LEI Nº 10.436/2002 – LIBRAS](#))

— Art. 28-B. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas na área da educação e de recursos humanos: (ART. 2º, parágrafo único e inciso I, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— I - a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios; (ART. 2º, parágrafo único, I, ‘a’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— II - a inserção, no referido sistema educacional, das **escolas especiais**, privadas e públicas; (ART. 2º, parágrafo único, I, ‘b’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— III - a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino; (ART. 2º, parágrafo único, I, ‘c’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— IV - o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos **portadores de deficiência**; (ART. 2º, parágrafo único, I, ‘d’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— V - o acesso de alunos **portadores de deficiência** aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo; (ART. 2º, parágrafo único, I, ‘e’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— VI - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de **pessoas portadoras de deficiência** capazes de se integrarem no sistema regular de ensino; (ART. 2º, parágrafo único, I, ‘f’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— VII - a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional; (ART. 2º, parágrafo único, IV, ‘a’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

_ Art. 30-A. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente com deficiência o atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino, conforme previsto no art. 54, III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos termos das diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

_ Parágrafo único. O ensino será ministrado com base no princípio do respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva, devendo a educação bilíngue de surdos observar as diretrizes previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

_ Art. 30-B. À pessoa com deficiência é assegurado o direito:

_ I - à participação no Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, sendo a reserva de percentual de bolsas de estudo para pessoas com deficiência condição para adesão de instituição de ensino superior ao programa;

_ II - a condições que lhes possibilitem, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, a efetiva participação no Projovem, a fim de promover a reintegração ao processo educacional, a qualificação

profissional e o desenvolvimento humano jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos;

– III - no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

a) ao estímulo à sua participação nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas, nos termos do art. 2º, §2º;

b) a que sejam observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física, conforme art. 2º, §2º;

c) a que sejam empreendidas ações de estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação, nos termos do art. 4º, VIII; e

d) a que a deficiência seja um dos critérios de priorização para concessão de bolsas-formação, conforme art. 4º, §3º.

– IV - à reserva de vagas em instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio, na forma da Lei nº 12.711, de 19 de agosto de 2012; e

– V - à reserva do percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente de estágio de estudantes, bem como à duração do contrato superior a 2 (dois) anos na mesma parte concedente, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

CAPÍTULO V DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou

desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no *caput* deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I

do *caput* deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

– Art. 33-A. No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), são assegurados:

– I - a priorização das famílias de que façam parte pessoas com deficiência no atendimento para indicação dos beneficiários do programa, nos termos do art. 3º, V da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

– II - a disponibilidade de unidades habitacionais adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme a demanda, nos termos do art. 73, II da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

– III - o percentual mínimo de 3% (três por cento) do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município adaptado ao uso por pessoas com deficiência, sem prejuízo da definição de percentual mínimo mais elevado na legislação estadual ou municipal, nos termos do art. 73, parágrafo único da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

– IV - a priorização das pessoas com deficiência, inclusive aquelas com transtorno do espectro autista, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados à deficiência apresentada, nos termos do art. 8º, II, ‘a’ da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

– Parágrafo único. No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, o Poder Executivo divulgará anualmente o percentual de

unidades habitacionais destinadas a pessoas com deficiência e fabricadas de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009.

CAPÍTULO VI DO DIREITO AO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

— Art. 35-A. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas na área da formação profissional e do trabalho: (ART. 2º, parágrafo único e inciso III, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— I - o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional; (ART. 2º, parágrafo único, III, ‘a’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— II - o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas **portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns; (ART. 2º, parágrafo único, III, ‘b’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))**

— III - a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de **pessoas portadoras de deficiência (ART. 2º, parágrafo único, III, ‘c’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))**

— IV - a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas **portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas **portadoras de deficiência**; (ART. 2º, parágrafo único, III, ‘d’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))**

— Art. 35-B. Ao adolescente com deficiência é assegurado trabalho protegido, nos termos do art. 66 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.](#)

Seção II

Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência,

que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

_ Art. 36-A. Nos contratos de aprendizagem, em que o empregador se compromete a assegurar formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, ao aprendiz, nos termos dos arts. 428 e 433 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é assegurado ao aprendiz com deficiência:

_ I - a possibilidade de que o prazo do contrato seja estipulado por mais de 2 (dois) anos;

_ II - a inaplicabilidade do limite máximo de 24 (vinte e quatro) anos de idade para o aprendiz;

_ III - a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência considerando, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização; e

_ IV - os recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades.

Seção III

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

[_ Art. 38-A. Conforme dispõe o Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 \(Consolidação das Leis do Trabalho\):](#)

[_ I - Os empregados com deficiência e os empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 \(quatro\) anos de idade terão prioridade na alocação, pelos empregadores, em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto, nos termos do art. 75-F;](#)

[_ II - Não pode ser objeto de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou redução da proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência, nos termos do art. 661-B, inciso XXII.](#)

– Art. 38-B. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos termos da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

– Parágrafo único. É vedada, em qualquer fase de concurso público a discriminação de candidatos em razão de deficiência, devendo o edital do concurso público conter, obrigatoriamente, os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência e as condições para a realização das provas por pessoas com deficiência ou em situação especial, nos termos da [Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024](#).

– Art. 38-C. Será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, observadas as disposições da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

– Art. 38-D. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência habilitadas ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

– §1º As empresas que comprovarem o cumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência têm prioridade de adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da [Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015](#).

– §2º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas de que se utilizem de empregados com deficiência, nos termos do art. 22, §4º da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

– §3º No âmbito do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), somente podem ser beneficiadas com repasses de recursos públicos federais provenientes de concursos de prognósticos e de loterias as organizações de administração e de prática esportiva que comprovem o

cumprimento da obrigação de contratar aprendizes e pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte.

– Art. 38-E. Nas licitações e contratos administrativos, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência deverá ser assegurado em todas as fases, observado que:

– I - na fase de habilitação, o licitante deverá apresentar declaração de atendimento às exigências legais sobre a reserva de cargos para pessoas com deficiência;

– II - os contratos administrativos deverão conter cláusula que obrigue o contratado a manter o cumprimento dessas exigências durante toda a execução contratual, constituindo seu descumprimento motivo para extinção do contrato; e

– III - sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos, indicando os empregados que ocupam essas vagas.

– Parágrafo único. É dispensável a licitação para a contratação de associações sem fins lucrativos de pessoas com deficiência para a prestação de serviços à Administração Pública, desde que tenham comprovada idoneidade, os serviços sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência e o preço contratado seja compatível com o de mercado.

– Art. 38-F. As pessoas com deficiência incluem-se entre os destinatários das cooperativas sociais, voltadas à inserção produtiva de pessoas em situação de desvantagem no mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, devendo-lhes ser asseguradas condições adequadas de acessibilidade, com a devida adaptação de jornadas, funções e ambientes às suas necessidades específicas.

– Art. 38-G. O Sistema Nacional de Emprego (Sine) deverá garantir a plena inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com transtorno do espectro autista nas ações de

intermediação de mão de obra e de qualificação profissional, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, observando as seguintes diretrizes:

_ I - assegurar a acessibilidade física, comunicacional e atitudinal em todos os seus serviços, conforme as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

_ II - integrar a base de dados do Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (SisTEA), com vistas à promoção de acesso a vagas de emprego e a contratos de aprendizagem;

_ III - fomentar a inclusão produtiva de pessoas com deficiência, por meio de feiras de emprego, campanhas de conscientização e articulação com empregadores públicos e privados.

CAPÍTULO VII DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do *caput* deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia deseguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

_ Art. 40-A. Os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, instituídos pelos Municípios com apoio da União, deverão assegurar a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência entre os dependentes atendidos, inclusive no cômputo dos recursos destinados à assistência socioeducativa em horário complementar ao ensino fundamental, conforme o art. 3º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

_ Art. 41-A. Às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida é assegurada:

_ I - a concessão de pensão especial, mediante requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982 e da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993.

_ II - indenização por dano moral, nos termos da Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010.

CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

– Art. 43-A. A pessoa com deficiência tem direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

– Parágrafo único. A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas às pessoas com deficiência como direito social é um dever do Estado e possui caráter de interesse público geral, nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte.

– Art. 43-B. No acesso a salas de cinema, teatros, espetáculos e eventos culturais, educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, é garantido à pessoa com deficiência e, quando necessário, a seu acompanhante, o direito à meia-entrada, nos termos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. [\(Vigência\)](#)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

– Art. 44-A. É assegurado ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida segurança e acessibilidade nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas, bem como meio de transporte às arenas esportivas, com partida de locais de fácil acesso previamente determinados, nos termos do art. 146 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.
[\(Vigência\)](#) [\(Regimento\)](#)

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

§ 3º Os meios de hospedagem já existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo, ficam dispensados dessa exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024\)](#)

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

— Art. 46-A. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (ART. 1º, [LEI Nº 8899/1994](#) – PASSE LIVRE INTERESTADUAL)

— Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação. (ART. 2º, [LEI Nº 8899/1994](#) – PASSE LIVRE INTERESTADUAL)

— Art. 46-B. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da [Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#).

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres,

devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no [inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. [\(Vigência\)](#)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. [\(Vide Decreto nº 9.762, de 2019\) \(Vigência\)](#)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. [\(Vide Decreto nº 9.762, de 2019\) \(Vigência\)](#)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

— **§1º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade,**

tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar a adoção e a efetiva execução, na área das edificações, de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (ART. 2º, parágrafo único, V, ‘a’, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— §2º O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. (ART. 18, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— §3º O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. (ART. 24, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão

de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar. ([Regulamento](#))

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o **caput** deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na [Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), [nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), e [nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#):

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

_ Art. 61-A. Nas parcerias firmadas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, deverão ser observadas as seguintes diretrizes de acessibilidade, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

_ I - a divulgação de campanhas publicitárias e programações realizadas no âmbito das parcerias deverá ocorrer por meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, com a utilização de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência;

_ II - a previsão no edital de chamamento público, conforme as características do objeto da parceria, de medidas de acessibilidade

voltadas às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosas, integrando-se essas ações ao plano de trabalho.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

— Art. 62-A. É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (ART. 1º, [LEI Nº 11.126/2005](#) – CÃO-GUIA)

— § 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão. (ART. 1º, §1º, [LEI Nº 11.126/2005](#) – CÃO-GUIA)

— § 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (ART. 1º, §2º, [LEI Nº 11.126/2005](#) – CÃO-GUIA)

— Art. 62-B. Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º [76-R] desta Lei. (ART. 3º, [LEI Nº 11.126/2005](#) – CÃO-GUIA)

— Art. 62-C. Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação. (ART. 4º, [LEI Nº 11.126/2005](#) – CÃO-GUIA)

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

— Art. 62-D. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. (ART. 17, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e *lan houses* devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as *lan houses* de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

— Art. 63-A. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania da pessoa com deficiência, sendo-lhe garantido o direito à acessibilidade, consideradas suas características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais, nos termos da [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet](#).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtitulação por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

— Art. 67-A. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento. (ART. 19, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz

sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

– **§4º Não constitui violação aos direitos autorais a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, sem fins comerciais, realizada em sistema Braille ou por qualquer outro meio acessível destinado ao uso de pessoas com deficiência visual, nos termos do art. 46, I, ‘d’, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.**

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Art. 73-A. As campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 14.863, de 2024\)](#)

[_ Art. 73-B. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, utilizando todos os meios legítimos disponíveis, inclusive a obrigatoriedade de divulgação em sítios oficiais na internet, devendo tais sítios adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.](#)

CAPÍTULO III DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia

assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

— Parágrafo único. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas. (ART. 20, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de: [\(Regulamento\)](#)

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

— Art. 75-A. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados: (ART. 21, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências; (ART. 21, I, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência; (ART. 21, II, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade. (ART. 21, III, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— Art. 75-B. Às pessoas com deficiência visual será garantido, sem custo adicional, quando por elas solicitado, um kit que conterá, no mínimo: (ART. 21-A, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— I - etiqueta em braile: filme transparente fixo ao cartão com informações em braile, com a identificação do tipo do cartão e os 6 (seis) dígitos finais do número do cartão; (ART. 21-A, I, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— II - identificação do tipo de cartão em braile: primeiro dígito, da esquerda para a direita, identificador do tipo de cartão; (ART. 21-A, II, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— III - fita adesiva: fita para fixar a etiqueta em braile de dados no cartão; (ART. 21-A, III, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— IV - porta-cartão: objeto para armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às informações necessárias ao pleno uso do cartão, com identificação, em braile, do número completo do cartão, do tipo de cartão, da bandeira, do nome do emissor, da data de validade, do código de segurança e do nome do portador do cartão. (ART. 21-A, IV, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá possuir tamanho suficiente para que constem todas as informações descritas no referido inciso e deverá ser conveniente ao transporte pela pessoa com deficiência visual. (ART. 21-A, parágrafo único, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

— §3º As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei. (ART. 26, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— §4º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, assegurar que a escolha dos locais de votação observe critérios de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, abrangendo não apenas os edifícios, mas também seu entorno e os sistemas de transporte que lhes dão acesso, nos termos do § 6º-A do art. 51 da [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral](#).

— §5º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras, nos termos do art. 44, §1º da [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 \(Lei das Eleições\)](#).

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE URBANA

Seção I Dos Elementos de Urbanização

— Art. 76-A. O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (ART. 3º, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. (ART. 3º, parágrafo único, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— Art. 76-B. As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla **acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.** (ART. 4º, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no *caput* devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. (ART. 4º, parágrafo único, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— Art. 76-C. O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (ART. 5º, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— Art. 76-D. Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT. (ART. 6º, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— §1º Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (ART. 6º, §1º, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— §2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1

(uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um). (ART. 6º, §2º, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— Art. 76-E. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção. (ART. 7º, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes. (ART. 7º, parágrafo único, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— Art. 76-F. Conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que institui o Estatuto da Cidade, são diretrizes da política urbana relativas à pessoa com deficiência:

— I - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados, nos termos do art. 2º, XIX;

— II - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, do seu mobiliário e das interfaces com espaços privados, vedada a utilização de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que visem afastar pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme o art. 2º, XX;

— III - instituição, pela União, de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico,

transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público, nos termos do art. 3º, IV;

— IV - elaboração obrigatória, pelos municípios sujeitos ao plano diretor, de plano de rotas acessíveis para garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida aos passeios públicos e às vias de maior circulação ou que deem acesso a serviços públicos ou privados, preferencialmente integrados ao transporte coletivo, conforme o art. 41, §3º.

Seção II

Do desenho e da localização do mobiliário urbano

— Art. 76-G. Os sinais de trâfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade. (ART. 8º, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— Art. 76-H. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem. (ART. 9º, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre. (ART. 9º, parágrafo único, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— Art. 76-I. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas

pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (ART. 10, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— Art. 76-J. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes. (ART. 10-A, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS

— Art. 76-K. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

— Art. 76-L. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar normas relativas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção I Da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo

— Art. 76-M. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às **pessoas portadoras de deficiência** ou com mobilidade reduzida. (ART. 11, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados

destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: (ART. 11, parágrafo único, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente; (ART. 11, parágrafo único, I, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; (ART. 11, parágrafo único, II, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e (ART. 11, parágrafo único, III, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. (ART. 11, parágrafo único, IV, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— Art. 76-N. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação. (ART. 12, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— Art. 76-O. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (ART. 12-A, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

Seção II

Da acessibilidade nos edifícios de uso privado

— Art. 76-P. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade: (ART. 13, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— I – percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum; (ART. 13, I, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— II – percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos; (ART. 13, II, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (ART. 13, III, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— Art. 76-Q. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade. (ART. 14, [LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE](#))

— Art. 76-R. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da

população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (ART. 15, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— Art. 76-S. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens. (ART. 25, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

— Art. 76-T. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas. (ART. 16, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— Parágrafo único. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, os veículos de transporte coletivo deverão ser produzidos ou adaptados pelos proprietários de modo a assegurar acesso facilitado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

— Art. 76-U. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento. (ART. 22, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— Art. 76-V. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos

edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso. (ART. 23, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

— Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no *caput* deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei. (ART. 23, parágrafo único, LEI Nº 10.098/2000 – ACESSIBILIDADE)

CAPÍTULO IX

DOS SÍMBOLOS DE ACESSIBILIDADE E IDENTIFICAÇÃO

Seção I

Do Símbolo Internacional de Acesso

— Art. 76-W. É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por **pessoas portadoras de deficiência**, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso. (ART. 1º, LEI Nº 7.405/1985 – SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO)

— Art. 76-X. Só é permitida a colocação do símbolo em edificações: (ART. 2º e incisos, LEI Nº 7.405/1985 – SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO)

— I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

— II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas **aos deficientes** em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

— III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

– IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros);

– V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100 cm (cem centímetros); e

– VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

– Art. 76-Y. Só é permitida a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência. (ART. 3º, [LEI Nº 7.405/1985 – SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO](#))

– Art. 76-Z. Observado o disposto nos [anteriores artigos 2º e 3º](#) desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário: (ART. 4º e incisos, [LEI Nº 7.405/1985 – SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO](#))

– I - sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

– II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

– III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

– IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

– V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

– VI - bibliotecas;

– VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

– VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

– IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

– X - estabelecimentos bancários;

- XI - bares e restaurantes;
- XII - hotéis e motéis;
- XIII - sindicatos e associações profissionais;
- XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrôs;
- XV - igrejas e demais templos religiosos;
- XVI - tribunais federais e estaduais;
- XVII - cartórios;
- XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
- XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
- XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66 m (três metros e sessenta e seis centímetros);
- XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
- XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100 cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120 cm x 150 cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);
- XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120 cm (cento e vinte centímetros);
- XXIV - bebedouros adequados;
- XXV - guias de calçada rebaixadas;
- XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;
- XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por

cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

— XXVIII - escadas com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

— Art. 76-AA. O “Símbolo Internacional de Acesso” deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei. (ART. 5º, [LEI Nº 7.405/1985 – SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO](#))

— Art. 76-AB. É vedada a utilização do “Símbolo Internacional de Acesso” para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de **pessoas portadoras de deficiência**. (ART. 6º, [LEI Nº 7.405/1985 – SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO](#))

— Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente. (ART. 6º, **PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 7.405/1985 – SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO**)

Seção II

Do Símbolo Internacional da Surdez e Perda Auditiva

— Art. 76-AC. É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Surdez” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por **pessoas portadoras de deficiência auditiva**, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso. (ART. 1º, [LEI Nº 8.160/1991 – SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ](#))

— Art. 76-AD. O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei. (ART. 2º, [LEI Nº 8.160/1991 – SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ](#))

— Art. 76-AE. É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva. (ART. 3º, [LEI Nº 8.160/1991 – SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ](#))

— Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos. (ART. 3º, parágrafo único, [LEI Nº 8.160/1991 – SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ](#))

— Art. 76-AF. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar de sua vigência. (ART. 4º, [LEI Nº 8.160/1991 – SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ](#))

Seção III Do Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada

— Art. 76-AG. É obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas ostomizadas e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso, principalmente no acesso aos banheiros públicos e privados. (ART. 1º, [LEI Nº 13.031/2014 – SÍMBOLO NACIONAL DE PESSOA OSTOMIZADA](#))

— Art. 76-AH. O Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não

sendo permitida nenhuma modificação do desenho reproduzido no Anexo desta Lei ou nenhuma adição a ele. (ART. 2º, [LEI Nº 13.031/2014 – SÍMBOLO NACIONAL DE PESSOA OSTOMIZADA](#))

– Art. 76-AI. É proibida a utilização do Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada para outra finalidade que não seja identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso por pessoas ostomizadas. (ART. 3º, [LEI Nº 13.031/2014 – SÍMBOLO NACIONAL DE PESSOA OSTOMIZADA](#))

Seção IV

Da identificação pela coloração da órtese externa denominada bengala longa

– Art. 76-AJ. A bengala longa, tecnologia assistiva utilizada como instrumento auxiliar na locomoção de pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário: (ART. 2º, [LEI Nº 14.951/2024 – COLORAÇÃO DA BENGALA LONGA](#))

- I - branca: para pessoas com cegueira;
- II - verde: para pessoas com baixa visão (visão subnormal);
- III - vermelha e branca: para pessoas com surdocegueira.

– §1º O Sistema Único de Saúde (SUS) fornecerá a bengala longa na coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, conforme sua percepção das barreiras que lhe dificultam a participação plena e efetiva na sociedade.

– §2º A avaliação da cegueira, da baixa visão (visão subnormal) ou da surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

– Art. 76-AK. O poder público divulgará à sociedade o significado da coloração da bengala longa e os direitos das pessoas com

cegueira, com baixa visão (visão subnormal) e com surdocegueira. (ART. 3º, LEI Nº 14.951/2024 – COLORAÇÃO DA BENGALA LONGA)

**TÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à

comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

— Art. 78-A. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem viabilizar o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência; (ART. 2º, parágrafo único e inciso IV, ‘c’, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

§1º A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

_ §2º As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica, nos termos do art. 199 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

_ Art. 80-A. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comunique por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado, nos termos do art. 162, III da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

_ Parágrafo único. Verificada a prática de ato infracional, os adolescentes com deficiência mental ou intelectual receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições, nos termos do art. 112, §3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

– Art. 83-A. Quando se tratar de crime que envolva violência contra pessoa com deficiência, a realização do exame de corpo de delito terá prioridade, nos termos do art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

– Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, após o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá, de imediato, adotar os procedimentos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, incluindo a coleta de informação sobre a condição de pessoa com deficiência da vítima, bem como a verificação de se a violência resultou em deficiência ou agravou deficiência preexistente.

– Art. 83-B. Nos termos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

– I - do interrogatório do acusado e da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos com deficiência, bem como o contato de eventual responsável pelo cuidado, indicado pela pessoa presa, nos termos do art. 185 e 304;

– II - poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa com deficiência, nos termos do art. 318;

– III - a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra seu filho ou dependente, nos termos do art. 318-A; e

_ IV - será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 313, III.

_ Parágrafo único. A mulher responsável por pessoa com deficiência tem direito à progressão de regime em condições especiais, observados os requisitos do § 3º do art. 112, bem como ao recolhimento em residência particular quando beneficiária de regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

_ Art. 83-C. À pessoa com deficiência condenada à pena privativa de liberdade são asseguradas, no exercício de atividades laborais internas, atividades compatíveis com sua aptidão física e funcional, nos termos do § 3º do art. 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do [Código de Processo Civil](#).

CAPÍTULO III

DA TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS, DIFUSOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

— Art. 87-A. As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas

finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. (ART. 3º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— §1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias. (ART. 3º, §1º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— § 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão se utilizadas para a instrução da ação civil. (ART. 3º, §2º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— §3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação. (ART. 3º, §3º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— §4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença. (ART. 3º, §4º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— §5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles. (ART. 3º, §5º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— §6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa. (ART. 3º, §6º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— Art. 87-B. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (ART. 4º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— §1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. (ART. 4º, §1º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— § 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público. (ART. 4º, §2º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— Art. 87-C. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas. (ART. 5º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— Art. 87-D. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis. (ART. 6º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— §1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento. (ART. 6º, §1º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— §2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação. (ART. 6º, §2º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— Art. 87-E. Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (ART. 7º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

– Art. 87-F. Aplicam-se, sempre que forem mais favoráveis do que as proteções previstas nesta lei:

I - nas ações de responsabilidade referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de atendimento especializado à pessoa idosa com deficiência ou com limitação incapacitante, as disposições da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

II - nas ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente com deficiência, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

– Art. 87-G. Compete ao Ministério Público exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abriguem pessoas com deficiência, nos termos do inciso VI do art. 25 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

TÍTULO II DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

– Art. 87-H. A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às **pessoas portadoras de deficiência** tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social. (ART. 9º, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

– § 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em **Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**, na qual estejam compreendidos planos,

programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados. (ART. 9º, §1º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— **§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas. (ART. 9º, §2º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))**

— **Art. 87-I. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (ART. 10, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))**

— **Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (ART. 10, parágrafo único, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))**

— **Art. 87-J. Compete à Corde: (ART. 12, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))**

— **I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência; (ART. 12, I, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))**

— **II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo; (ART. 12, II, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))**

— **III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior; (ART. 12, III, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))**

— **IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais**

a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos; (ART. 12, IV, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

— V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência; (ART. 12, V, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

— VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção; (ART. 12, VI, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

— VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; (ART. 12, VII, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

— VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade. (ART. 12, VIII, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

— Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência. (ART. 12, parágrafo único, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

— Art. 87-K. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência. (ART. 15, LEI Nº 7.853/1989 – CORDE)

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

— Art. 87-L. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. (ART. 1º, [LEI Nº 12.764/2012 – POLÍTICA NACIONAL TEA](#))

— § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: (ART. 1º, §1º, [LEI Nº 12.764/2012 – POLÍTICA NACIONAL TEA](#))

— I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; (ART. 1º, §1º, I, [LEI Nº 12.764/2012 – POLÍTICA NACIONAL TEA](#))

— II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (ART. 1º, §1º, II, [LEI Nº 12.764/2012 – POLÍTICA NACIONAL TEA](#))

— § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (ART. 1º, §2º, [LEI Nº 12.764/2012 – POLÍTICA NACIONAL TEA](#))

— § 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do

espectro autista. (ART. 1º, §3º, [LEI Nº 12.764/2012 – POLÍTICA NACIONAL TEA](#))

— Art. 87-M. São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: (ART. 2º, [LEI Nº 12.764/2012 – POLÍTICA NACIONAL TEA](#))

— I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista; (ART. 2º, I, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; (ART. 2º, II, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; (ART. 2º, III, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (ART. 2º, V, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações; (ART. 2º, VI, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis; (ART. 2º, VII, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País. (ART. 2º, VIII, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado. (ART. 2º, parágrafo único, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— Art. 87-N. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: (ART. 3º, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; (ART. 3º, I, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; (ART. 3º, II, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: (ART. 3º, III, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; (ART. 3º, III, 'a', [LEI Nº 12.764/2012](#))

— b) o atendimento multiprofissional; (ART. 3º, III, 'b', [LEI Nº 12.764/2012](#))

— c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; (ART. 3º, III, 'c', [LEI Nº 12.764/2012](#))

— d) os medicamentos; (ART. 3º, III, 'd', [LEI Nº 12.764/2012](#))

— e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; (ART. 3º, III, 'a', [LEI Nº 12.764/2012](#))

— IV - o acesso: (ART. 3º, IV, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— a) à educação e ao ensino profissionalizante; (ART. 3º, IV, 'a', [LEI Nº 12.764/2012](#))

— b) à moradia, inclusive à residência protegida; (ART. 3º, IV, 'b', [LEI Nº 12.764/2012](#))

— c) ao mercado de trabalho; (ART. 3º, IV, 'c', [LEI Nº 12.764/2012](#))

— d) à previdência social e à assistência social. (ART. 3º, IV, ‘d’, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— § 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (ART. 3º, §1º, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— § 2º A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo compreendem todas as ações de promoção e de proteção da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizadas por profissional de saúde legalmente habilitado, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente. (ART. 3º, §2º, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— Art. 87-O. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (ART. 3º-A, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— § 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (ART. 3º-A, §1º, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; (ART. 3º-A, §1º, I, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; (ART. 3º-A, §1º, II, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; (ART. 3º-A, §1º, III, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. (ART. 3º-A, §1º, IV, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— § 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. (ART. 3º-A, §2º, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— § 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. (ART. 3º-A, §3º, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— § 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (ART. 3º-A, §4º, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— Art. 87-P. A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência. (ART. 4º, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. (ART. 4º, parágrafo único, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— Art. 87-Q. A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. (ART. 5º, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— Art. 87-R. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. (ART. 7º, [LEI Nº 12.764/2012](#))

— Parágrafo único. Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo. (ART. 7º, §1º, [LEI Nº 12.764/2012](#))

CAPÍTULO III DA PRODUÇÃO DE ESTATÍSTICAS E DADOS PÚBLICOS

— Art. 87-S. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à **problemática da pessoa portadora de deficiência**, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País. (ART. 17, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— Parágrafo único. Os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. (ART. 17, parágrafo único, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— Art. 87-T. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer a sistemática de fiscalização do cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência em empresas com 100 (cem) ou

mais empregados, bem como gerar e manter dados e estatísticas atualizados sobre o total de empregados e as vagas ocupadas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

– Parágrafo único. As informações previstas no *caput* serão fornecidas, quando solicitadas, a sindicatos, entidades representativas dos trabalhadores ou a qualquer cidadão interessado.

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS NACIONAIS CORRELATAS

– Art. 87-U. As pessoas com deficiência que necessitem de assistência, apoio ou auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária constituem público prioritário da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

– Art. 87-V. A assistência a crianças com deficiência é área prioritária de atuação do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente – Pronaica, nos termos do art. 2º, VI da Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993.

– Art. 87-W. A adequação dos imóveis de uso especial da União aos critérios de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida constitui área prioritária do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP, nos termos do art. 37, I, “a”, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

– Art. 87-X. É assegurada às pessoas com deficiência atenção integral à saúde por meio do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD, política de fomento instituída pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e destinada à captação e canalização de recursos para promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e adaptação de órteses,

próteses e meios auxiliares de locomoção, inclusive por meio de incentivos fiscais a entidades sem fins lucrativos especializadas no atendimento à pessoa com deficiência.

– Art. 87-Y. As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, nos termos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, serão elaboradas e executadas de forma a promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, garantindo-se, às famílias com crianças com deficiência, prioridade nas políticas públicas sociais.

– Art. 87-Z. No âmbito do Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010:

– I - serão desenvolvidos programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão da expressão cultural de e para pessoas com deficiência, visando combater discriminação e marginalização;

– II - será ampliado o acesso das pessoas com deficiência à fruição cultural, por meio de iniciativas como oferta de transporte, descontos, ingressos gratuitos, ações educativas e visitas a equipamentos culturais;

– III - serão promovidas tecnologias que facilitem a produção e a fruição artística e cultural por pessoas com deficiência; e

– IV - serão instituídos programas de formação de agentes culturais aptos ao atendimento de pessoas com deficiência, assegurando a inclusão em todas as etapas da cadeia cultural.

– Art. 87-AA. Os recursos públicos federais destinados ao esporte devem contemplar o apoio ao desporto praticado por pessoas com deficiência, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Lei 9.615/1998 – Política Nacional do Esporte.

– Art. 87-AB. O Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), responsável pelo planejamento, formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte nas diferentes

esferas governamentais, tem dentre seus objetivos garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para a prática esportiva, inclusive quanto à acessibilidade e, dentre suas diretrizes, a implementação e ampliação das políticas que visam à valorização das pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte.

– Parágrafo único. O Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte), instituído pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte:

– I - tem dentre seus objetivos viabilizar a acessibilidade de instalações esportivas, nos termos do art. 47, IV; e

– II - priorizará, na aplicação de seus recursos, serviços que compõem o “esporte para toda vida”, nos termos do art. 47, §3º modalidade que contempla, nos termos do art. 7º:

– a) serviços de aprendizagem esportiva para acesso ao esporte de pessoas com deficiência;

– b) esporte social como meio de inclusão de pessoas com deficiência; e

– c) esporte como meio de habilitação, reabilitação e saúde, com atenção primária às pessoas com deficiência.

– Art. 87-AC. No âmbito da Política Nacional de Turismo e por meio do Sistema Nacional de Turismo, assegurar-se-á às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o direito de usufruir das ações e políticas públicas do turismo nacional, garantida a acessibilidade nos serviços, nas infraestruturas e na sinalização turística, nos termos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

– Art. 87-AD. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar a acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os

aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

_ Art. 87-AE. No âmbito do processo de adaptação do regime de concessão para autorização previsto nos arts. 144-A e 144-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), os compromissos de investimento assumidos pelas prestadoras, como condição para a migração, deverão:

I – priorizar a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades regionais, nos termos de regulamentação; e

II – incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas voltadas à acessibilidade de pessoas com deficiência, tanto para acesso às redes de alta capacidade quanto para inclusão nos planos de consumo dos serviços de comunicação.

_ Art. 87-AF. No âmbito do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, investimentos poderão ser executados por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

TÍTULO III DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

— Art. 91-A. Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (ART. 8º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (ART. 8º, I, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência; (ART. 8º, II, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; (ART. 8º, III, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência; (ART. 8º, IV, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; (ART. 8º, V, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados. (ART. 8º, VI, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— § 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço). (ART. 8º, §1º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— § 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados. (ART. 8º, §2º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— § 3º In corre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados. (ART. 8º, §3º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— § 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço). (ART. 8º, §4º, [LEI Nº 7.853/1989 – CORDE](#))

— Art. 91-B. A legislação penal assegura proteção específica à pessoa com deficiência, prevendo o agravamento de penas e outras medidas protetivas, dentre outros, nos seguintes casos:

— I – nos termos do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#):

— a) no crime de frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, aumento da pena de um sexto até um terço, quando a vítima for pessoa com deficiência física ou mental (art. 203, §2º);

— b) no crime de aliciamento de trabalhadores para outra localidade, aumento da pena, de um sexto até um terço, quando a vítima for pessoa com deficiência física ou mental (art. 207, parágrafo único);

— c) no crime de injúria, tipificação qualificada com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, quando envolver elementos referentes à condição de pessoa com deficiência (art. 140, §3º);

- d) no crime de tráfico de pessoas, aumento da pena de um terço até a metade, quando a vítima for pessoa com deficiência (art. 149-A, §1º, II);
 - e) no crime de feminicídio, aumento da pena de um terço até a metade, se a vítima for pessoa com deficiência ou responsável por pessoa com deficiência de qualquer idade (art. 121-A, §2º, II);
 - f) no crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica, aumento da pena em um terço quando a vítima for pessoa com deficiência (art. 129, §9º e §11);
 - g) nos crimes contra a honra, aumento da pena de um terço quando cometidos contra pessoa com deficiência (art. 141, IV);
 - h) no crime de estupro de vulnerável, aplicabilidade da pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, também quando a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento ou não pode oferecer resistência (art. 217-A, §1º);
 - i) no crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos quando a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato (art. 218-B, *caput* e §2º, II);
 - j) nos crimes contra a dignidade sexual, aumento da pena de um terço a dois terços se a vítima for pessoa com deficiência (art. 234-A, IV).
 - II - no crime de tortura, aumento da pena de um sexto até um terço quando a vítima for pessoa com deficiência, conforme a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;
 - III - no crime de violência política contra a mulher, agravamento da pena em um terço quando cometido contra candidata ou detentora de mandato eletivo com deficiência, nos termos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;
 - IV - no crime de omissão de cautela ao deixar de adotar medidas para impedir que pessoa com deficiência mental ou menor de 18

(dez) anos se apoderar de arma de fogo, aplicação de pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, conforme a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

_ V - nos crimes previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), será circunstância agravante o fato de terem sido cometidos contra pessoas com deficiência mental.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que

regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

— Art. 95-A. Até que sejam criados e implementados os instrumentos de avaliação previstos no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (ART. 1º + ART 2º, LEI Nº 14.768, DE 2023)

— §1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz). (ART. 1º, §1º, LEI Nº 14.768, DE 2023)

— §2º Além do disposto no § 1º deste artigo, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (ART. 1º, §2º, LEI Nº 14.768, DE 2023)

Art. 96. O § 6º -A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

.....

§ 6º -A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

.....” (NR)

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 433.

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

.....” (NR)

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades

institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

....." (NR)

"Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezotto) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço)." (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 100. A [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 \(Código de Defesa do Consumidor\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77.

§ 2º

.....
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

§ 4º (VETADO).

....." (NR)

"Art. 93. (VETADO):

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º (VETADO)." (NR)

"Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento."

Art. 102. O art. 2º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 2º

.....
§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 103. O art. 11 da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.

.....
IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Art. 104. A [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 2º

.....
V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....
§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

....." (NR)

"Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho."

Art. 105. O art. 20 da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.

.....
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento." (NR)

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. A [Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional,

idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. ” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

.....” (NR)

Art. 108. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 35.

.....
§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º.” (NR)

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181.

XVII -

Infração - grave;

..... ” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos,

o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....” (NR)

Art. 111. O art. 1º da [Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 1º](#) As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A [Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas,

sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 \(Estatuto da Cidade\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; ” (NR)

“Art. 41.

§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....
Parágrafo único . A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228.

.....
II - (Revogado);

III - (Revogado);

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548.

I - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.550.

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557.

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767.

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ebrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

IV - pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769. O Ministério Públíco somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II." (NR)

"Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando." (NR)

"Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa." (NR)

"Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa."

"Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio." (NR)

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO IV
Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada"

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

"CAPÍTULO III
Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas)

pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1º da [Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da [Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009](#), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “K”:

“Art. 46.

.....

IV -

.....

k) de acessibilidade a todas as pessoas.

..... ” (NR)

Art. 119. A [Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das [Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), e [nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no [§ 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: ([Vigência](#))

I - o [inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995](#);

II - os [incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

III - os [incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

IV - o [inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

V - o [inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

VI - os [incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

VII - os [arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

Art. 124. O [§ 1º do art. 2º desta Lei](#) deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - [incisos I e II do § 2º do art. 28](#), 48 (quarenta e oito) meses;

II - [§ 6º do art. 44](#), 48 (quarenta e oito) meses;

III - [§ 6º do art. 44](#), 60 (sessenta) meses;

IV - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses;

V - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses;

VI - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses;

VII - [art. 45](#), 24 (vinte e quatro) meses;

VIII - [art. 49](#), 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da [Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#).

TÍTULO V

DA SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Art. 126-A. A fim de cumprir o compromisso de adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis,

regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência, nos termos do art. 4, §1, 'b' da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009:

I - o inciso II do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69-A.

.....
II - pessoa com deficiência;

....." (NR)

II - a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo serão planejados de forma a facilitar o acesso das pessoas com deficiência ao seu interior.

.....
§2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas com deficiência." (NR)

III - os arts. 54, 66, 112 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 54.

.....

III - atendimento educacional especializado à criança e ao adolescente com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

....." (NR)

"Art. 66. Ao adolescente com deficiência é assegurado trabalho protegido." (NR)

"Art. 112.

.....
§3º Os adolescentes com doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições." (NR)

"Art. 208.

.....
II – de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência;

....." (NR)

IV - o art. 14 da [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa com deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde." (NR)

V - a [Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001](#), que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, passa a vigorar com as seguintes modificações:

a) a ementa da [Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental." (NR)

b) os arts. 2º, 3º e 4º da [Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. São direitos da pessoa com transtorno mental:
.....” (NR)

“Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde às pessoas com transtorno mental, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde às pessoas com transtorno mental.” (NR)

“Art. 4º

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa com transtorno mental, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§3º É vedada a internação de pacientes com transtorno mental em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no §2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.” (NR)

VI - o art. 11 e o §5º do art. 17 da [Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.” (NR)

“Art. 17.

§5º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.” (NR)

VII - o §3º e o §5º do art. 428 do [Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943](#), que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.

.....
§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

.....
§5º A idade máxima prevista no *caput* não se aplica a aprendizes com deficiência.

.....” (NR)

VIII - a [Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982](#), que dispõe sobre pensão especial para as pessoas com deficiência física que especifica, passa a vigorar com as seguintes modificações:

a) a ementa da [Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre pensão especial para as pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida e dá outras providências.
” (NR)

b) o art. 1º da [Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.” (NR)

IX – a ementa da [Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993](#), que dispõe sobre o reajustamento da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.” (NR)

X - a [Lei nº 4.613, de 2 de abril de 1965](#), passa a vigorar com as seguintes modificações:

a) a ementa da [Lei nº 4.613, de 2 de abril de 1965](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de pessoa com deficiência física impossibilitada utilizar os modelos comuns.” (NR)

b) o art. 1º da [Lei nº 4.613, de 2 de abril de 1965](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para os veículos que, pelas suas características e adaptações especiais, se destinarem a uso exclusivo de pessoas com deficiência física, as quais fiquem impossibilitadas de utilizar os modelos comuns.” (NR).

XI - o art. 2º da [Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989](#), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

.....

II - o desenvolvimento de programas desportivos para a criança ou o adolescente em situação de vulnerabilidade, a pessoa idosa ou a pessoa com deficiência física;

.....” (NR).

XII - o art. 72 da [Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

.....

IV - pessoas com deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de deficiência física e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

....." (NR)

XIII - os arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda das Pessoas Físicas importâncias percebidas por pessoas com deficiência mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se pessoa com deficiência mental aquela que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.

Art. 2º A isenção do Imposto de Renda conferida por esta Lei não se comunica aos rendimentos de pessoas com deficiência mental originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior.
" (NR)

XIV - o art. 2º, §2º da [Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo os veículos destinados a pessoas com deficiência física.

....." (NR)

XV - o art. 2º, VI da [Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
VI - assistência a crianças com deficiência;

....." (NR)

XVI – o §11 do art. 129, o §2º do art. 203 e o §2º do art. 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....
§11. Na hipótese do §9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 203.

.....
§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é pessoa menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou pessoa com deficiência física ou mental.” (NR)

“Art. 207.

.....
§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é pessoa menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou pessoa com deficiência física ou mental.” (NR)

XVII - o inciso II do §4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§4º

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, pessoa com deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....” (NR)

XVIII - o art. 13 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

.....” (NR)

XIX - o §2º do art. 5º e o §2º do art. 98 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

.....” (NR)

“Art. 98.

.....
§2º Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

.....” (NR)

XX - os arts. 89 e 93 da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#) passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas com deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.” (NR)

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

.....” (NR)

XXI - o art. 4º e o §4º do art. 22 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e

à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.” (NR)

“Art. 22.

§4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados com deficiência.

.....” (NR)

XXII – os incisos I e II do art. 3º da [Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999](#), passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

I - as pessoas com deficiência física ou sensorial;

II - as pessoas com deficiência mental ou intelectual, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente e os egressos de hospitais psiquiátricos;

.....” (NR)

XXIII - o art. 3º e o §2º do art. 5º da [Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997](#), passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º Poderão ser computados, como participação do Município e do Estado no financiamento do programa, os recursos municipais e estaduais destinados à assistência socioeducativa, em horário complementar ao da frequência no ensino fundamental para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias, inclusive com deficiência.” (NR)

“Art. 5º

.....
§2º Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a pessoas idosas e pessoas com deficiência, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

.....” (NR)

XXIV - o inciso VIII do art. 7º da [Lei 9.615/1998 – Política Nacional do Esporte](#), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º

.....
VIII - apoio ao desporto para pessoas com deficiência. ” (NR)

XXV - a alínea ‘d’ do inciso I do art. 46 da [Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

I -

.....
d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

.....” (NR)

XXVI - o §3º do art. 32 e o inciso III do art. 117 da [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 32.

.....
§ 3º Os enfermos e as pessoas com deficiência física somente exerçerão atividades apropriadas ao seu estado ou deficiência.” (NR)

“Art. 117.

.....
III - condenada com filho menor ou com deficiência física ou mental;

.....” (NR)

XXVII - a alínea 'b' do inciso IV do art. 76 da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.
.....
IV -
.....
b) em detrimento de operário ou rurícola, de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência mental;
....." (NR)

XXVIII - o inciso VI do art. 25 da [Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.
.....
VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem pessoas idosas, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência;
....." (NR)

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de consolidação das Leis Brasileiras de Inclusão representa um passo fundamental para tornar os direitos das pessoas com deficiência mais acessíveis, claros e eficazes. Trata-se de um esforço estruturado com o objetivo de reunir, na Lei Brasileira de Inclusão, diversas

normas dispersas que dificultam o conhecimento e a exigibilidade desses direitos por parte dos cidadãos.

O principal objetivo da consolidação, assim, é tornar os direitos acessíveis e conhecíveis pelos cidadãos com deficiência, que são os maiores interessados. O desafio central para atingir esse objetivo reside na natureza transversal dos direitos das pessoas com deficiência, pois esses direitos estão presentes em uma ampla gama de áreas jurídicas, como tributação, direito penal, serviços públicos, finanças públicas e educação, mesmo quando não constituem o foco principal dessas leis.

Diante dessa particularidade, o projeto propõe uma abordagem estruturada em dois caminhos principais: leis específicas sobre os direitos da pessoa com deficiência serão diretamente consolidadas na Lei Brasileira de Inclusão, com a devida atualização dos termos ultrapassados e capacitistas; e direitos previstos em outras leis, cuja consolidação direta não é viável, serão objeto de remissão explícita no texto consolidado – garantindo-se também a atualização dos termos capacitistas nas legislações de origem, quando for o caso.

Caso aprovado, o projeto permitirá alcançar dois grandes objetivos: (1) **todos os principais direitos das pessoas com deficiência estarão contidos em uma lei única e organizada**, seja por consolidação direta, seja por meio de remissões claras; e (2) **serão eliminados e atualizados termos capacitistas identificados na legislação ordinária**, alinhando-a às práticas contemporâneas e ao respeito pela dignidade das pessoas com deficiência.

É importante destacar que esta iniciativa, em respeito aos princípios que norteiam projetos de consolidação, não permite a revogação ou retirada de quaisquer direitos já estabelecidos. Trata-se exclusivamente de organizar e atualizar as normas vigentes para garantir maior efetividade às políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência. **Nenhum direito será suprimido, modificado em sua essência ou reduzido em sua proteção.**

Para assegurar transparência e clareza durante todo o processo, esta minuta inicial inclui integralmente várias leis essenciais na Lei Brasileira de

Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), mantendo, nesta primeira fase, sua redação original. Além disso, foram inseridas remissões legislativas específicas com o propósito de ampliar o conhecimento da população sobre direitos correlatos presentes em outras normas que, por diferentes motivos, não podem ser diretamente consolidadas.

A identificação visual das alterações propostas foi pensada para facilitar ainda mais a participação cidadã: dispositivos com sugestões de consolidação são claramente indicados pela cor verde, negrito e código inicial "CONSOLIDAÇÃO"; remissões estão destacadas em azul, com a indicação "REMISSÃO"; enquanto a redação original da Lei Brasileira de Inclusão permanece em preto, sem marcações especiais. Essa metodologia garante uma leitura fácil e compreensível para todos, inclusive para usuários de tecnologias assistivas.

Para reforçar o compromisso com a transparência e garantir que nenhum direito seja inadvertidamente afetado, este projeto inclui ainda um anexo com a indicação exata da localização de cada dispositivo das leis consolidadas ou referenciadas. Essa preocupação metodológica permite que qualquer cidadão possa conferir, passo a passo, a preservação integral dos direitos conquistados.

Finalmente, é fundamental destacar que este é o passo inicial de um projeto que será construído a partir de um processo democrático e participativo, aberto à ampla colaboração da sociedade civil, dos movimentos sociais, da academia e dos gestores públicos. O Grupo de Trabalho responsável pela consolidação prevê audiências públicas, debates e consultas públicas para coletar sugestões e aprimorar continuamente o documento final. Mais do que uma exigência regimental, esta consolidação constitui uma oportunidade histórica para que o Parlamento Brasileiro reafirme seu compromisso com a inclusão e a democracia participativa.

Este projeto de consolidação, portanto, não é apenas uma reorganização técnica das normas. Ele é também um compromisso com a dignidade, a acessibilidade e a cidadania das pessoas com deficiência, buscando garantir que as leis sejam compreensíveis e plenamente utilizáveis

pelos seus destinatários diretos. Com o lema "nada sobre nós sem nós", reafirmamos nosso compromisso com uma construção coletiva e participativa, na certeza de que juntos construiremos uma legislação mais clara, mais acessível e mais justa para todos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

2025-6928

ANEXO I – LEIS CONSOLIDADAS NA LBI

LEI 7.405/1985 – “SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO”

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985.

Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Art. 76-W) Art 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

(Art. 76-X) Art 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

(Art. 76-X) I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

(Art. 76-X) II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

(Art. 76-X) III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

(Art. 76-X) IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

(Art. 76-X) V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

(Art. 76-X) VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

(Art. 76-Y) Art 3º - Só é permitida a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(Art. 76-Z) Art 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

(Art. 76-Z) I - sede dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

(Art. 76-Z) II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

(Art. 76-Z) III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

(Art. 76-Z) IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

(Art. 76-Z) V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

(Art. 76-Z) VI - bibliotecas;

(Art. 76-Z) VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

(Art. 76-Z) VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

(Art. 76-Z) IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

(Art. 76-Z) X - estabelecimentos bancários;

(Art. 76-Z) XI - bares e restaurantes;

(Art. 76-Z) XII - hotéis e motéis;

(Art. 76-Z) XIII - sindicatos e associações profissionais;

(Art. 76-Z) XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrôs;

(Art. 76-Z) XV - igrejas e demais templos religiosos;

(Art. 76-Z) XVI - tribunais federais e estaduais;

(Art. 76-Z) XVII - cartórios;

(Art. 76-Z) XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

(Art. 76-Z) XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

(Art. 76-Z) XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);

(Art. 76-Z) XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

(Art. 76-Z) XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinqüenta centímetros);

(Art. 76-Z) XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);

(Art. 76-Z) XXIV - bebedouros adequados;

(Art. 76-Z) XXV - guias de calçada rebaixadas;

(Art. 76-Z) XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

(Art. 76-Z) XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de comprimento;

(Art. 76-Z) XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

(Art. 76-AA) Art 5º - O “Símbolo Internacional de Acesso” deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

(Art. 76-AB) Art 6º - É vedada a utilização do “Símbolo Internacional de Acesso” para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

(Art. 76-AB, parágrafo único) Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI 7.853/1989 – CORDE

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

[Regulamento](#)
[Mensagem de Veto](#)

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Art. 1º-A) Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

(Art. 1º-A, §1º) § 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

(Art. 1º-A, §2º) § 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

(Art. 9º-B) Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(Art. 9º-B, parágrafo único; art. 18-A; art. 28-B; art. 35-A; art. 78-A; art. 8º-A, art. 53, §1º) Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(Art. 28-B) I - na área da educação:

(Art. 28-B, I) a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

(Art. 28-B, II) b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

(Art. 28-B, III) c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

(Art. 28-B, IV) d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

(Art. 28-B, V) e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

(Art. 28-B, VI) f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

(Art. 18-A) II - na área da saúde:

(Art. 18-A, I) a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

(Art. 18-A, II) b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

(Art. 18-A, III) c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

(Art. 18-A, IV) d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

(Art. 18-A, V) e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

(Art. 18-A, VI) f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejam a integração social;

(Art. 35-A) III - na área da formação profissional e do trabalho:

(Art. 35-A, I) a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

(Art. 35-A, II) b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

(Art. 35-A, III) c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

(Art. 35-A, IV) d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

(Art. 8º-A; art. 28-B) IV - na área de recursos humanos:

(Art. 28-B, VII) a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

(Art. 8º-A) b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

(Art. 78-A) c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

(Art. 53, §1º) V - na área das edificações:

(Art. 53, §1º) a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

(Art. 87-A) Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Públco, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 87-A, §1º) § 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

(Art. 87-A, §2º) § 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

(Art. 87-A, §3º) § 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

(Art. 87-A, §4º) § 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

(Art. 87-A, §5º) § 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

(Art. 87-A, §6º) § 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

(Art. 87-B) Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

(Art. 87-B, §1º) § 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

(Art. 87-B, §2º) § 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Públco.

(Art. 87-C) Art. 5º O Ministério Públco intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

(Art. 87-D) Art. 6º O Ministério Pùblico poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pùblica ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

(Art. 87-D, §1º) § 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Pùblico da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Pùblico, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

(Art. 87-D, §2º) § 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Pùblico designará desde logo outro órgão do Ministério Pùblico para o ajuizamento da ação.

(Art. 87-E) Art. 7º Aplicam-se à ação civil pùblica prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

(Art. 91-A) Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 91-A, I) I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, pùblico ou privado, em razão de sua deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(Art. 91-A, II) II - obstar inscrição em concurso pùblico ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego pùblico, em razão de sua deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 91-A, III) III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 91-A, IV) IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 91-A, V) V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 91-A, VI) VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pùblica objeto desta Lei, quando requisitados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 91-A, §1º) § 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço). [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 91-A, §2º) § 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos pùblicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador pùblico pelos danos causados. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 91-A, §3º) § 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 91-A, §4º) § 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço). [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 87-H) Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

(Art. 87-H, §1º) § 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

(Art. 87-H, §2º) § 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

(Art. 87-I) Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. [\(Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009\)](#)

(Art. 87-I, parágrafo único) Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

Art. 11. [\(Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

(Art. 87-J) Art. 12. Compete à Corde:

(Art. 87-J) I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

(Art. 87-J) II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

(Art. 87-J) III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

(Art. 87-J) IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

(Art. 87-J) V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(Art. 87-J) VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

(Art. 87-J) VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

(Art. 87-J) VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

(Art. 87-J, parágrafo único) Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

Art. 14. (Vetado).

(Art. 87-K) Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

(Art. 87-S) Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

(Art. 87-S, parágrafo único) Parágrafo único. Os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. [\(Incluído pela Lei nº 13.861, de 2019\)](#)

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI 8.160/1991 – SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ

LEI Nº 8.160, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(Art. 76-AC) Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

(Art. 76-AD) Art. 2º O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

(Art. 76-AE) Art. 3º É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

(Art. 76-AE, parágrafo único) Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

(Art. 76-AF) Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI 8.899/1994 – PASSE LIVRE INTERESTADUAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994.

[Regulamento](#)

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(Art. 46-A) Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

(Art. 46-A, parágrafo único) Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI 10.098/2000 – LEI DE ACESSIBILIDADE

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

[Regulamento](#)

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Art. 1º-B) Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

(Art. 3º) Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

(Art. 3º, I) I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

(Art. 3º, IV) II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

(Art. 3º, IV, 'a') a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

(Art. 3º, IV, 'b') b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

(Art. 3º, IV, 'c') c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

(Art. 3º, IV, 'd') d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 2º, caput) III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 3º, IX) IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 3º, XIV) V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 3º, VII) VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 3º, VIII) VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 3º, III) VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 3º, IV) IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 3º, II) X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE URBANA

(Seção I Dos Elementos de Urbanização)

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

(Art. 76-A.) Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 76-A, parágrafo único) Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 76-B.) Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(Art. 76-B, parágrafo único) Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no **caput** devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.443, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 76-C) Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

(Art. 76-D) Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

(Art. 76-D, §1º) § 1º Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. [\(Incluído pela Lei nº 13.825, de 2019\)](#)

(Art. 76-D, §2º) § 2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um). [\(Incluído pela Lei nº 13.825, de 2019\)](#)

(Art. 76-E) Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

(Art. 76-E, parágrafo único) Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

(Seção II Do desenho e da localização do mobiliário urbano)

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

(Art. 76-G) Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

(Art. 76-H) Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

(Art. 76-H, parágrafo único) Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 76-I) Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(Art. 76-J) Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS

Seção I Da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo)

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

(Art. 76-M) Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(Art. 76-M, parágrafo único) Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

(Art. 76-M, parágrafo único, I) I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

(Art. 76-M, parágrafo único, II) II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

(Art. 76-M, parágrafo único, III) III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

(Art. 76-M, parágrafo único, IV) IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(Art. 76-N) Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

(Art. 76-O) Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Seção II Da acessibilidade nos edifícios de uso privado)

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

(Art. 76-P) Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

(Art. 76-P, I) I – percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

(Art. 76-P, II) II – percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

(Art. 76-P, III) III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(Art. 76-Q) Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

(Art. 76-R) Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme

a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(CAPÍTULO V) CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

(Art. 76-T) Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

(CAPÍTULO VII) CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

(Art. 62-D) Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

(Art. 53, §2º) Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. [Regulamento](#)

(Art. 67-A) Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

(CAPÍTULO III) CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

(Art. 74, parágrafo único) Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

(Art. 75-A) Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

(Art. 75-A, I) I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

(Art. 75-A, II) II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

(Art. 75-A, III) III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

(Art. 75-B) Art. 21-A. Às pessoas com deficiência visual será garantido, sem custo adicional, quando por elas solicitado, um **kit** que conterá, no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 13.835, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 75-B, I) I - etiqueta em braile: filme transparente fixo ao cartão com informações em braile, com a identificação do tipo do cartão e os 6 (seis) dígitos finais do número do cartão; [\(Incluído pela Lei nº 13.835, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 75-B, II) II - identificação do tipo de cartão em braile: primeiro dígito, da esquerda para a direita, identificador do tipo de cartão; [\(Incluído pela Lei nº 13.835, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 75-B, III) III - fita adesiva: fita para fixar a etiqueta em braile de dados no cartão; [\(Incluído pela Lei nº 13.835, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 75-B, IV) IV - porta-cartão: objeto para armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às informações necessárias ao pleno uso do cartão, com identificação, em braile, do número completo do cartão, do tipo de cartão, da bandeira, do nome do emissor, da data de validade, do código de segurança e do nome do portador do cartão. [\(Incluído pela Lei nº 13.835, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Art. 75-B, parágrafo único) Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverá possuir tamanho suficiente para que constem todas as informações descritas no referido inciso e deverá ser conveniente ao transporte pela pessoa com deficiência visual. [\(Incluído pela Lei nº 13.835, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

(CAPÍTULO VIII) CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

(Art. 76-W) Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

(Art. 76-V) Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

(Art. 76-X, parágrafo único) Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

(Art. 53, §3º) Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(Art. 76-S) Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

(Art. 76, §3º) Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI 10.436/2002 – LIBRAS

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

[Regulamento](#)

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Art. 3º-A) Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

(Art. 3º-A, §1º) Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

(Art. 3º-A, §2º) Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

(Art. 18-B) Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

(Art. 28-A) Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

(Art. 28-B, parágrafo único) Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI 10.708/2003 – AUXÍLIO-REABILITAÇÃO PSICOSSOCIAL

LEI N° 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Art. 17-A) Art. 1º Fica instituído o auxílio-reabilitação psicossocial para assistência, acompanhamento e integração social, fora de unidade hospitalar, de pacientes acometidos de transtornos mentais, internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, nos termos desta Lei.

(Art. 17-A, parágrafo único) Parágrafo único. O auxílio é parte integrante de um programa de ressocialização de pacientes internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, denominado "De Volta Para Casa", sob coordenação do Ministério da Saúde.

(Art. 17-B) Art. 2º O benefício consistirá em pagamento mensal de auxílio pecuniário, destinado aos pacientes egressos de internações, segundo critérios definidos por esta Lei.

(Art. 17-B, §1º) § 1º É fixado o valor do benefício de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), podendo ser reajustado pelo Poder Executivo de acordo com a disponibilidade orçamentária.

(Art. 17-B, §2º) § 2º Os valores serão pagos diretamente aos beneficiários, mediante convênio com instituição financeira oficial, salvo na hipótese de incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, quando serão pagos ao representante legal do paciente.

(Art. 17-B, §3º) § 3º O benefício terá a duração de um ano, podendo ser renovado quando necessário aos propósitos da reintegração social do paciente.

(Art. 17-C) Art. 3º São requisitos cumulativos para a obtenção do benefício criado por esta Lei que:

(Art. 17-C, I) I - o paciente seja egresso de internação psiquiátrica cuja duração tenha sido, comprovadamente, por um período igual ou superior a dois anos;

(Art. 17-C, II) II - a situação clínica e social do paciente não justifique a permanência em ambiente hospitalar, indique tecnicamente a possibilidade de inclusão em programa de reintegração social e a necessidade de auxílio financeiro;

(Art. 17-C, III) III - haja expresso consentimento do paciente, ou de seu representante legal, em se submeter às regras do programa;

(Art. 17-C, IV) IV - seja garantida ao beneficiado a atenção continuada em saúde mental, na rede de saúde local ou regional.

(Art. 17-C, §1º) § 1º O tempo de permanência em Serviços Residenciais Terapêuticos será considerado para a exigência temporal do inciso I deste artigo.

(Art. 17-C, §2º) § 2º Para fins do inciso I, não poderão ser considerados períodos de internação os de permanência em orfanatos ou outras instituições

para menores, asilos, albergues ou outras instituições de amparo social, ou internações em hospitais psiquiátricos que não tenham sido custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou órgãos que o antecederam e que hoje o compõem.

(Art. 17-C, §3º) § 3º Egressos de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico poderão ser igualmente beneficiados, procedendo-se, nesses casos, em conformidade com a decisão judicial.

(Art. 17-D) Art. 4º O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será suspenso:

(Art. 17-D, I) I - quando o beneficiário for reinternado em hospital psiquiátrico;

(Art. 17-D, II) II - quando alcançados os objetivos de reintegração social e autonomia do paciente.

(Art. 17-E) Art. 5º O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será interrompido, em caso de óbito, no mês seguinte ao do falecimento do beneficiado.

(Art. 17-F) Art. 6º Os recursos para implantação do auxílio-reabilitação psicossocial são os referidos no Plano Plurianual 2000-2003, sob a rubrica "incentivo-bônus", ação 0591 do Programa Saúde Mental nº 0018.

(Art. 17-F, §1º) § 1º A continuidade do programa será assegurada no orçamento do Ministério da Saúde.

(Art. 17-F, §2º) § 2º O aumento de despesa obrigatória de caráter continuado resultante da criação deste benefício será compensado dentro do volume de recursos mínimos destinados às ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(Art. 17-G) Art. 7º O controle social e a fiscalização da execução do programa serão realizados pelas instâncias do SUS.

(Art. 17-H) Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI 11.126/2005 – CÃO-GUIA

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Art. 62-A) Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

(Art. 62-A, §1º) § 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

(Art. 62-A, §2º) § 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

Art. 2º ([VETADO](#))

(Art. 62-B) Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

(Art. 62-C) Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação. ([Regulamento](#))

Art. 5º ([VETADO](#))

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI 12.764/2012 – POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

[Mensagem de veto](#)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

[Regulamento](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Art. 87-L) Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(Art. 87-L, §1º) § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

(Art. 87-L, §1º, I) I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

(Art. 87-L, §1º, II) II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

(Art. 87-L, §2º) § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

(Art. 87-L, §3º) § 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

(Art. 87-M) Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

(Art. 87-M, I) I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

(Art. 87-M, II) II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

(Art. 87-M, III) III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

(Art. 87-M, IV) V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);

(Art. 87-M, V) VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

(Art. 87-M, VI) VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

(Art. 87-M, VII) VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

(Art. 87-M, parágrafo único) Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

(Art. 87-N) Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(Art. 87-N, I) I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

(Art. 87-N, II) II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

(Art. 87-N, III) III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

(Art. 87-N, III, 'a') a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

(Art. 87-N, III, 'b') b) o atendimento multiprofissional;

(Art. 87-N, III, 'c') c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

(Art. 87-N, III, 'd') d) os medicamentos;

(Art. 87-N, III, 'e') e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

(Art. 87-N, IV) IV - o acesso:

(Art. 87-N, IV, 'a') a) à educação e ao ensino profissionalizante;

(Art. 87-N, IV, 'b') b) à moradia, inclusive à residência protegida;

(Art. 87-N, IV, 'c') c) ao mercado de trabalho;

(Art. 87-N, IV, 'd') d) à previdência social e à assistência social.

(Art. 87-N, §1º) § 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. [\(Redação dada pela Lei nº 15.131, de 2025\)](#)

(Art. 87-N, §2º) § 2º A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea "c" do inciso III do *caput* deste artigo compreendem todas as ações de promoção e de proteção da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizadas por profissional de saúde legalmente habilitado, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 15.131, de 2025\)](#)

(Art. 87-O) Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

(Art. 87-O, §1º) § 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

(Art. 87-O, §1º, I) I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

(Art. 87-O, §1º, II) II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

(Art. 87-O, §1º, III) III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

(Art. 87-O, §1º, IV) IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

(Art. 87-O, §2º) § 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

(Art. 87-O, §3º) § 3º A Cipetea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

(Art. 87-O, §4º) § 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

(Art. 87-P) Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

(Art. 87-P, parágrafo único) Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o [art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.](#)

(Art. 87-Q) Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o [art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.](#)

Art. 6º (VETADO).

(Art. 87-R) Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

(Art. 87-R, parágrafo único) § 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 12.303, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Art. 19, parágrafo único) Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI 13.031/2014 – SÍMBOLO NACIONAL DE PESSOA OSTOMIZADA**LEI Nº 13.031, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de local ou serviço habilitado ao uso por pessoas com ostomia, denominado Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Art. 76-AG) Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas ostomizadas e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso, principalmente no acesso aos banheiros públicos e privados.

(Art. 76-AH) Art. 2º O Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação do desenho reproduzido no Anexo desta Lei ou nenhuma adição a ele.

(Art. 76-AI) Art. 3º É proibida a utilização do Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada para outra finalidade que não seja identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso por pessoas ostomizadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

ANEXO



LEI 13.830/2019 – EQUOTERAPIA

LEI Nº 13.830, DE 13 DE MAIO DE 2019

Vigência

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da equoterapia.

(Art. 17-I) § 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

(Art. 17-I, parágrafo único) § 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

(Art. 17-J) Art. 2º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

(Art. 17-K) Art. 3º A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

(Art. 17-K) I – equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

(Art. 17-K) II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

(Art. 17-K) III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

(Art. 17-K) IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

(Art. 17-K) a) instalações apropriadas;

(Art. 17-K) b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

(Art. 17-K) c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

(Art. 17-K) d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

(Art. 17-K) e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

(Art. 17-L) Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

(Art. 17-M) Art. 5º O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

LEI 14.126/2021 – VISÃO MONOCULAR

LEI Nº 14.126, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Art. 2º, §5º) Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. [\(Vide\)](#)

(Art. 2º, §6º) Parágrafo único. O previsto no [§ 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI 14.768/2023 – VALOR REFERENCIAL DA LIMITAÇÃO AUDITIVA

LEI Nº 14.768, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

(Art. 95-A, caput) Art. 1º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou

mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

(Art. 95-A, §1º) § 1º Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz).

(Art. 95-A, §2º) § 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade com a [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

(Art. 95-A, caput) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até que sejam criados e implementados os instrumentos de avaliação previstos no [§ 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Brasília, 22 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LEI 14.951/2024 – COLORAÇÃO DA ÓRTESE EXTERNA DENOMINADA BENGALA LONGA

LEI Nº 14.951, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa, para fins de identificação da condição de seu usuário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa, para fins de identificação da condição de seu usuário.

(Art. 76-AJ) Art. 2º A bengala longa, tecnologia assistiva utilizada como instrumento auxiliar na locomoção de pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:

(Art. 76-AJ, I) I - branca: para pessoas com cegueira;

(Art. 76-AJ, II) II - verde: para pessoas com baixa visão (visão subnormal);

(Art. 76-AJ, III) III - vermelha e branca: para pessoas com surdocegueira.

(Art. 76-AJ, §1º) § 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) fornecerá a bengala longa na coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, conforme sua percepção das barreiras que lhe dificultam a participação plena e efetiva na sociedade.

(Art. 76-AJ, §2º) § 2º A avaliação da cegueira, da baixa visão (visão subnormal) ou da surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

(Art. 76-AK) Art. 3º O poder público divulgará à sociedade o significado da coloração da bengala longa e os direitos das pessoas com cegueira, com baixa visão (visão subnormal) e com surdocegueira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

ANEXO II – LEIS E DISPOSITIVOS OBJETO DE REMISSÃO

DECRETO-LEI 2.848/1940 – CÓDIGO PENAL

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:</p> <p>§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.</p>	<p>Art. 91-B. A legislação penal assegura proteção específica à pessoa com deficiência, prevendo o agravamento de penas e outras medidas protetivas, dentre outros, nos seguintes casos:</p> <p>I – nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):</p> <p>a) no crime de frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, aumento da pena de um sexto até um terço, quando a vítima for pessoa com deficiência física ou mental (art. 203, §2º);</p>
<p>Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:</p> <p>Pena - detenção de um a três anos, e multa.</p> <p>[...] § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.</p>	<p>I – nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):</p> <p>b) no crime de aliciamento de trabalhadores para outra localidade, aumento da pena, de um sexto até um terço, quando a vítima for pessoa com deficiência física ou mental (art. 207, parágrafo único);</p>
<p>Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:</p> <p>Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. [...]</p> <p>§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p>	<p>I – nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):</p> <p>c) no crime de injúria, tipificação qualificada com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, quando envolver elementos referentes à condição de pessoa com deficiência (art. 140, §3º);</p>

<p>Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. <p>Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: [...]</p> <p>II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;</p>	<p>I – nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):</p> <p>d) no crime de tráfico de pessoas, aumento da pena de um terço até a metade, quando a vítima for pessoa com deficiência (art. 149-A, §1º, II);</p>
<p>Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:</p> <p>Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. [...]</p> <p>§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; 	<p>I – nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):</p> <p>e) no crime de feminicídio, aumento da pena de um terço até a metade, se a vítima for pessoa com deficiência ou responsável por pessoa com deficiência de qualquer idade (art. 121-A, §2º, II);</p>
<p>Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano. [...]</p> <p>§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se</p>	<p>I – nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):</p> <p>f) no crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica, aumento da pena em um terço quando a vítima for pessoa com deficiência (art. 129, §9º e §11);</p>

<p>o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [...]</p> <p>§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.</p>	
<p>CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA A HONRA</p> <p>Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...]</p> <p>IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.</p>	<p>I – nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):</p> <p>g) nos crimes contra a honra, aumento da pena de um terço quando cometidos contra pessoa com deficiência (art. 141, IV);</p>
<p>Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:</p> <p>Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no <i>caput</i> com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.</p>	<p>I – nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):</p> <p>h) no crime de estupro de vulnerável, aplicabilidade da pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, também quando a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento ou não pode oferecer resistência (art. 217-A, §1º);</p>
<p>Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:</p> <p>Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.</p> <p>§ 2º Incorre nas mesmas penas:</p> <p>II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>I – nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):</p> <p>i) no crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos quando a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato (art. 218-B, <i>caput</i> e §2º, II);</p>
<p>TÍTULO VI</p> <p>DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL</p> <p>Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: [...]</p>	<p>I – nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):</p> <p>j) nos crimes contra a dignidade sexual, aumento da pena de um terço a dois terços</p>

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.	se a vítima for pessoa com deficiência (art. 234-A, IV).
--	--

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ARTS. 129, 203 E 207

Texto original	Atualização
<p>Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano. [...]</p> <p>§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [...]</p> <p>§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XVI - os arts. 129, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 129.</p> <p>.....</p> <p>§11. Na hipótese do §9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.</p> <p>.....” (NR)</p>
<p>Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:</p> <p>§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XVI - os arts. 129, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 203.</p> <p>.....</p> <p>§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é pessoa menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou pessoa com deficiência física ou mental.” (NR)</p>
<p>Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:</p> <p>Pena - detenção de um a três anos, e multa.</p> <p>[...] § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos,</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XVI - os arts. 129, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 207.</p>

idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é pessoa menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou pessoa com deficiência física ou mental. " (NR)
---	---

DECRETO-LEI 3.689/1941 – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.</p> <p>Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:</p> <p>I - violência doméstica e familiar contra mulher;</p> <p>II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.</p>	<p>Art. 83-A. Quando se tratar de crime que envolva violência contra pessoa com deficiência, a realização do exame de corpo de delito terá prioridade, nos termos do art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.</p>
<p>Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.</p> <p>§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.</p> <p>Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.</p> <p>§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre</p>	<p>Art. 83-B. Nos termos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:</p> <p>I - do interrogatório do acusado e da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos com deficiência, bem como o contato de eventual responsável pelo cuidado, indicado pela pessoa presa, nos termos do art. 185 e 304;</p> <p>II - poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa com deficiência, nos termos do art. 318;</p> <p>III - a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou</p>

<p><u>a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência</u> e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.</p> <p>Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:</p> <p>III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;</p> <p>Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:</p> <p>III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;</p> <p>Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:</p> <p>I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;</p> <p>II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.</p> <p>Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.</p>	<p>contra seu filho ou dependente, nos termos do art. 318-A; e</p> <p>IV - será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 313, III.</p>
---	--

DECRETO-LEI 5.452/1943 – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de</p>	<p>Art. 36-A. Nos contratos de aprendizagem, em que o empregador se compromete a assegurar formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, ao aprendiz, nos termos dos arts. 428 e 433</p>

<p>aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. [...]</p> <p>§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. [...]</p> <p>§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.</p> <p>§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.</p> <p>Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;</p>	<p>do <u>Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)</u>, é assegurado ao aprendiz com deficiência:</p> <p>I - a possibilidade de que o prazo do contrato seja estipulado por mais de 2 (dois) anos;</p> <p>II - a inaplicabilidade do limite máximo de 24 (vinte e quatro) anos de idade para o aprendiz;</p> <p>III - a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência considerando, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização; e</p> <p>IV - os recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades.</p>
<p>Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.</p> <p>Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:</p> <p>XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;</p>	<p>Art. 38-A. Conforme dispõe o <u>Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)</u>:</p> <p>I - Os empregados com deficiência e os empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade terão prioridade na alocação, pelos empregadores, em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto, nos termos do art. 75-F;</p> <p>II - Não pode ser objeto de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou redução da proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com</p>

	deficiência, nos termos do art. 661-B, inciso XXII.
--	--

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ART. 428, §3º E §5º

Texto original	Nova redação
<p>Art. 428, § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. [...]</p> <p>§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.</p>	<p>Art. 126-A, VII - o §3º e o §5º do art. 428 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 428.</p> <p>§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.</p> <p>§5º A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência.” (NR)</p>

LEI COMPLEMENTAR 53/1986 – ISENÇÃO DE ICM (ICMS) PARA VEÍCULOS

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, os veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.</p> <p>Parágrafo único. Os veículos adquiridos com os benefícios previstos no caput deste artigo deverão possuir adaptação e características especiais, tais como transmissão automática, controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de defeitos físicos.</p>	<p>Art. 9-B. A fim de assegurar à pessoa com deficiência o gozo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, são, dentre outros, assegurados os seguintes benefícios fiscais à pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente:</p> <p>IX - a isenção do ICMS para veículos destinados a uso exclusivo de pessoa com deficiência física que a impossibilite de usar os modelos comuns, nos termos da Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986;</p>

Observação: por se tratar de Lei Complementar, não é possível proceder à Superação de termos capacitistas por lei ordinária.

LEI COMPLEMENTAR 159/2017 – RESSALVA AS TRANSFERÊNCIAS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:</p> <p>XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:</p> <p>d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;</p>	<p>Art. 9-C. Às pessoas com deficiência e as instituições que lhes prestam atendimento serão destinados recursos públicos e instrumentos de financiamento específicos, conforme previsto na legislação vigente, inclusive:</p> <p>IV – a garantia, durante o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados instituído pela <u>Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017</u>, da continuidade das transferências de recursos públicos destinadas a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, nos termos do art. 8º, XI, ‘d’.</p>

LEI COMPLEMENTAR 214/2025 – ALÍQUOTAS DO IBS E CBS PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS E TECNOLOGIAS ASSISTIVAS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
Remissão geral aos termos da lei	<p>Art. 9-B. A fim de assegurar à pessoa com deficiência o gozo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, são, dentre outros, assegurados os seguintes benefícios fiscais à pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente:</p> <p>II - nos termos da <u>Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025</u>, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a</p>

	<p>Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS):</p> <p>a) a redução a zero de alíquotas incidentes sobre a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional por pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;</p> <p>b) a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a importação e comercialização, no mercado interno, de tecnologias assistivas utilizadas por pessoas com deficiência;</p> <p>c) a isenção do Imposto Seletivo (IS) na aquisição dos bens referidos nas alíneas "a" e "b", quando destinados ao uso de pessoas com deficiência.</p>
--	--

LEI 4.613/1965 – ISENÇÃO DE IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, CONSUMO E TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO (VEÍCULOS ADAPTADOS)

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para os veículos que, pelas suas características e adaptações especiais, se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.</p> <p>Parágrafo único. A isenção de que trata esta lei não abrange o material com similar nacional.</p> <p>Art. 2º A venda dos veículos importados na conformidade do artigo anterior será permitida, pela competente estação aduaneira, sómente à pessoa nas mesmas condições de deficiência física, apuradas mediante inspeção por junta médica oficial.</p>	<p>Art. 9-B. A fim de assegurar à pessoa com deficiência o gozo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, são, dentre outros, assegurados os seguintes benefícios fiscais à pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente:</p> <p>I - a isenção dos impostos de importação, de consumo e da taxa de despacho aduaneiro sobre veículos especialmente adaptados à pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 4.613, de 2 de abril de 1965;</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: EMENTA E ART. 1º

TEXTO ORIGINAL	Atualização
<p>Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.</p> <p>Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para os veículos que, pelas suas características e adaptações especiais, se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>X - a Lei nº 4.613, de 2 de abril de 1965, passa a vigorar com as seguintes modificações:</p> <p>a) a ementa da Lei nº 4.613, de 2 de abril de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de pessoa com deficiência física impossibilitada utilizar os modelos comuns.” (NR)</p> <p>b) o art. 1º da Lei nº 4.613, de 2 de abril de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para os veículos que, pelas suas características e adaptações especiais, se destinarem a uso exclusivo de pessoas com deficiência física, as quais fiquem impossibilitadas de utilizar os modelos comuns.” (NR).</p>

LEI 4.737/1965 (CÓDIGO ELEITORAL) – AGRAVAMENTO DE PENA EM CASO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER COM DEFICIÊNCIA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.</p>	<p>Art. 91-B. A legislação penal assegura proteção específica à pessoa com deficiência, prevendo o agravamento de penas e outras medidas protetivas, dentre outros, nos seguintes casos: [...]</p> <p>III - no crime de violência política contra a mulher, agravamento da pena em um terço quando cometido contra candidata ou detentora de mandato eletivo com</p>

<p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III - com deficiência. 	<p><u>deficiência, nos termos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;</u></p>
<p>Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.</p> <p>§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.</p>	<p><u>Art. 76, §4º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, assegurar que a escolha dos locais de votação observe critérios de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, abrangendo não apenas os edifícios, mas também seu entorno e os sistemas de transporte que lhes dão acesso, nos termos do § 6º-A do art. 51 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.</u></p>

LEI 7.070/1982 – TALIDOMIDA (PENSÃO ESPECIAL)

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Remissão geral aos termos da lei</p>	<p><u>Art. 41-A. Às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida:</u></p> <p><u>I - é assegurada a concessão de pensão especial, mediante requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982 e da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993.</u></p> <p><u>II - é assegurada indenização por dano moral, nos termos da Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010.</u></p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: EMENTA E ART. 1º

<p>Dispõe sobre pensão especial para os</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p>
---	--------------------------

<p>deficientes físicos que especifica e dá outras providencias.</p> <p>Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.</p>	<p>VIII - a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para as pessoas com deficiência física que especifica, passa a vigorar com as seguintes modificações:</p> <p>a) a ementa da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 20px;">"Dispõe sobre pensão especial para as pessoas com deficiência física que especifica e dá outras providencias."</p> <p>b) o art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 20px;">"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS." (NR)</p>
--	---

LEI 7.210/1984 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.</p> <p>[...] Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. [...]</p> <p>§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.</p>	<p>Art. 83-C. À pessoa com deficiência condenada à pena privativa de liberdade são asseguradas, no exercício de atividades laborais internas, atividades compatíveis com sua aptidão física e funcional, nos termos do § 3º do art. 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.</p>
<p>Art. 112, § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:</p>	<p>Art. 83-B. [...]</p> <p>Parágrafo único. A mulher responsável por pessoa com deficiência tem direito à progressão de regime em condições</p>

<p>I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;</p> <p>II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;</p> <p>III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;</p> <p>IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;</p> <p>V - não ter integrado organização criminosa.</p> <p>Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:</p> <p>I - condenado maior de 70 (setenta) anos;</p> <p>II - condenado acometido de doença grave;</p> <p>III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;</p> <p>IV - condenada gestante.</p>	<p>especiais, observados os requisitos do § 3º do art. 112, bem como ao recolhimento em residência particular quando beneficiária de regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.</p>
---	--

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ARTS. 32, §3º E 117, III

Texto original	Atualização
<p>Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. [...]</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XXVI - o §3º do art. 32 e o inciso III do art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:</p>
<p>§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exerçerão atividades apropriadas ao seu estado.</p>	<p>“Art. 32.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: [...]</p>	<p>§ 3º Os enfermos e as pessoas com deficiência física somente exerçerão atividades apropriadas ao seu estado ou deficiência.” (NR)</p>
<p>III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;</p>	<p>“Art. 117.</p> <p>.....</p>
	<p>III - condenada com filho menor ou com deficiência física ou mental;</p> <p>.....” (NR)</p>

LEI 7.752/1989 – DEDUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA PARA PATROCÍNIO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
Remissão geral aos termos da lei	<p>Art. 9-B. A fim de assegurar à pessoa com deficiência o gozo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, são, dentre outros, assegurados os seguintes benefícios fiscais à pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente:</p> <p>III - o abatimento da renda bruta ou a dedução como despesa operacional, no Imposto de Renda, dos valores aplicados, a título de investimento, doação ou patrocínio, no desenvolvimento de atividades desportivas voltadas à inclusão da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989;</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ART. 2º, II

TEXTO ORIGINAL	Atualização
<p>Art. 2º Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas: [...]</p> <p>II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XI – o art. 2º da Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>II - o desenvolvimento de programas desportivos para a criança ou o adolescente em situação de vulnerabilidade, a pessoa idosa ou a pessoa com deficiência física;</p> <p>.....” (NR).</p>

LEI 7.783/1989 – LEI DE GREVE

Remissão à garantia prevista na [Lei nº 7.789, de 1989](#) (Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade)

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: [...]</p> <p>XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)</p>	<p>Art. 2º [...]</p> <p>§4º As atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos nesta Lei, são consideradas atividades essenciais, nos termos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.</p>

LEI 8.036/1990 – MOVIMENTAÇÃO DO FGTS E DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INSTITUIÇÕES AFINS

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]</p> <p>XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.</p>	<p>Art. 9-C. Às pessoas com deficiência e as instituições que lhes prestam atendimento serão destinados recursos públicos e instrumentos de financiamento específicos, conforme previsto na legislação vigente, inclusive:</p> <p>II - nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):</p> <p>a) a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador com deficiência, mediante prescrição, para aquisição de órtese ou prótese destinada à promoção da</p>

	acessibilidade e inclusão social, nos termos do inciso XVIII do art. 20;
<p>Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos: [...]</p> <p>§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, às instituições que atuem com pessoas com deficiência e às entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.</p> <p>§ 3º O programa de aplicações deverá destinar: [...]</p> <p>II - 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.</p>	<p>II - nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):</p> <p>b) a destinação de percentual mínimo de 5% dos recursos do FGTS para operações de crédito voltadas a entidades hospitalares filantrópicas e instituições que atuem no campo da deficiência, sem fins lucrativos e participantes do SUS, conforme § 3º, II do art. 9º;</p>
<p>Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:</p> <p>§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.</p> <p>§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem</p>	<p>II - nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):</p> <p>c) condições especiais para operações de crédito com recursos do FGTS pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e BNDES, destinadas a instituições que atuem com pessoas com deficiência participantes do SUS, incluindo taxa de juros efetiva não superior àquela cobrada no financiamento habitacional pró-cotista, tarifa operacional única limitada a 0,5% do valor da operação, e alocação do risco das operações aos próprios agentes financeiros, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 9º;</p>

<p>como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:</p> <p>I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou a outra que venha a substituí-la;</p> <p>II - a tarifa operacional única não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação; e</p> <p>III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º deste artigo.</p>	
---	--

LEI 8.069/1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)</p>	<p>Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos: [...]</p> <p>Parágrafo único. A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos em suas necessidades específicas de habilitação e reabilitação sem qualquer forma de discriminação ou segregação, nos termos do art. 11, §1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.</p>
<p>§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.</p>	<p>Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.</p> <p>§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:</p> <p>XII - acesso integral da criança e do adolescente com deficiência às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, bem como a atenção, sem discriminação ou segregação, de suas necessidades de saúde, nos termos do art.</p>

	11, §1º da <u>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.</u>
<p>Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes [...]</p> <p>Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.</p>	<p>Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:</p> <p>XII - ações e políticas públicas de prevenção do uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, de difusão de formas não violentas de educação e de proteção da criança contra a violência, nos termos do art. 70-A, parágrafo único, da <u>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</u> (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p>
<p>Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...]</p> <p>§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (<u>Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014</u>)</p> <p>[...]</p> <p>Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.</p> <p>§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.</p> <p>Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:</p> <p>VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e</p>	<p>Art. 9º-A. Conforme disposto na <u>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</u> – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na adoção de crianças e adolescentes:</p> <p>I - terão prioridade no cadastro as pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica, nos termos do art. 50, §15;</p> <p>II - na fase de habilitação à adoção, é obrigatória a participação dos postulantes em programa que inclua orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos, nos termos do art. 197-C, parágrafo único do ECA; e</p> <p>III - terá prioridade de tramitação o processo em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica, nos termos do art. 47, §9.</p> <p>Parágrafo único. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente incluirá campanhas de estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos, nos termos do art. 86, VII da <u>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</u>.</p>

<p>adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 197-C. Intervirá no feito [Da Habilitação de Pretendentes à Adoção], obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.</p> <p>§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)</p>	
<p>Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:</p> <p>III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;</p>	<p>Art. 30-A. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente com deficiência o atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino, conforme previsto no art. 54, III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos termos das diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>
<p>Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.</p>	<p>Art. 35-B. Ao adolescente com deficiência é assegurado trabalho protegido, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>

<p>Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:</p> <p>§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.</p>	<p>Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.</p> <p>Parágrafo único. Verificada a prática de ato infracional, os adolescentes com deficiência mental ou intelectual receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições, nos termos do art. 112, §3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>
	<p>Art. 87-F. Aplicam-se, sempre que forem mais favoráveis do que as proteções previstas nesta lei:</p> <p>I - nas ações de responsabilidade referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de atendimento especializado à pessoa idosa com deficiência ou com limitação incapacitante, as disposições da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).</p> <p>II - nas ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente com deficiência, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ARTS. 54, III; 66; 112, §3º; E 208

TEXTO ORIGINAL	Superação de termos capacitistas
<p>Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:</p> <p>III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;</p> <p>Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.</p>	<p>Art. 126-A. A fim de cumprir o compromisso de adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência, nos termos do art. 4, §1, 'b' da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009:</p> <p>III - os arts. 54, 66, 112 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passam a vigorar com as seguintes modificações:</p>

<p>Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:</p> <p>§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.</p> <p>Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:</p> <p>I - do ensino obrigatório;</p> <p>II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;</p>	<p>"Art. 54.</p> <p>.....</p> <p>III - atendimento educacional especializado à criança e ao adolescente com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 66. Ao adolescente com deficiência é assegurado trabalho protegido." (NR)</p> <p>"Art. 112.</p> <p>.....</p> <p>§3º Os adolescentes com doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições." (NR)</p> <p>"Art. 208.</p> <p>.....</p> <p>II – de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência;</p> <p>....." (NR)</p>
---	--

LEI 8.078/1990 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código: [...]</p> <p>IV - quando cometidos: [...]</p> <p>b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;</p>	<p>Art. 91-B. A legislação penal assegura proteção específica à pessoa com deficiência, prevendo o agravamento de penas e outras medidas protetivas, dentre outros, nos seguintes casos: [...]</p> <p>V - nos crimes previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), será circunstância agravante o fato de terem sido cometidos contra pessoas com deficiência mental.</p>
<p>O texto original da LBI já contém duas remissões, no art. 69 e no §1º:</p>	<p>Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de</p>

	<p>comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.</p> <p>§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.</p>
--	---

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ART. 76, IV, 'B'

Texto original	Atualização
<p>Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código: [...]</p> <p>IV - quando cometidos: [...]</p> <p>b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XXVII - a alínea 'b' do inciso IV do art. 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Art. 76. IV -</p> <p style="padding-left: 40px;">b) em detrimento de operário ou rurícola, de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência mental;" (NR)</p>

LEI 8.112/1990 - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 5º, § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.</p>	<p>Art. 38-B. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>
<p>Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. [...]</p> <p>§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.</p> <p>§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.</p>	<p>Art. 38-C. Será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, observadas as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ART. 5º, §2º

Texto original	Atualização
<p>Art. 5º, § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.</p> <p>Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XIX - o art. 5º, §2º e o art. 98, §2º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 5º</p> <p style="padding-left: 40px;">.....</p> <p style="padding-left: 40px;">§2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência; para tais</p>

<p>incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. [...]</p> <p>§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.</p>	<p>pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.</p> <p>..... " (NR)</p> <p>"Art. 98.</p> <p>.....</p> <p>§2º Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.</p> <p>..... " (NR)</p>
---	--

LEI 8.212/1991 - ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.</p> <p>Art. 22. § 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.</p>	<p>Art. 38-D. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência habilitadas ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. [...]</p> <p>§2º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas de que se utilizem de empregados com deficiência, nos termos do art. 22, §4º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ARTS. 4º E 22, §4º

Texto original	Atualização
<p>Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência,</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XXI – os arts. 4º e 22, §4º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes modificações:</p>

<p>independentemente de contribuição à Seguridade Social.</p> <p>Art. 22. [...]</p> <p>§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.</p>	<p>“Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.” (NR)</p> <p>“Art. 22.</p> <p>§4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados com deficiência.</p> <p>.....” (NR)</p>
---	--

LEI 8.213/1991 - PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.</p>	<p>Art. 38-B. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>
<p>Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:</p> <p>I - até 200 empregados 2%; II - de 201 a 500 3%; III - de 501 a 1.000 4%; IV - de 1.001 em diante. 5%.</p> <p>§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com</p>	<p>Art. 38-D. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência habilitadas ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p>Art. 87-T. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer a sistemática de fiscalização do cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência em empresas com 100 (cem) ou mais empregados, bem como gerar e manter dados e estatísticas atualizados sobre o total de empregados e as vagas ocupadas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p>

<p>deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.</p> <p>§2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.</p> <p>§3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>	<p>Parágrafo único. As informações previstas no <i>caput</i> serão fornecidas, quando solicitadas, a sindicatos, entidades representativas dos trabalhadores ou a qualquer cidadão interessado.</p>
---	--

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ARTS. 89 E 93

Texto original	Atualização										
<p>Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.</p> <p>Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:</p> <table> <tr> <td>I - até 200 empregados</td> <td>2%</td> </tr> <tr> <td>II - de 201 a 500</td> <td>3%</td> </tr> <tr> <td>III - de 501 a 1.000</td> <td>4%</td> </tr> <tr> <td>IV - de 1.001 em diante.</td> <td>5%</td> </tr> </table>	I - até 200 empregados	2%	II - de 201 a 500	3%	III - de 501 a 1.000	4%	IV - de 1.001 em diante.	5%	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XX – os arts. 89 e 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com as seguintes modificações:</p> <p>“Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas com deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.” (NR)</p> <p>“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:</p> <table> <tr> <td>.....</td> <td>” (NR)</td> </tr> </table>	” (NR)
I - até 200 empregados	2%										
II - de 201 a 500	3%										
III - de 501 a 1.000	4%										
IV - de 1.001 em diante.	5%										
.....	” (NR)										

LEI 8.383/1991 – ISENÇÃO DE IOF NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete horse-power) de potência bruta, segundo a classificação normativa da Society of Automotive Engineers (SAE), e os veículos híbridos e elétricos, quando adquiridos por:</p> <p>IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;</p> <p>a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;</p> <p>b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;</p>	<p>Art. 9-B. A fim de assegurar à pessoa com deficiência o gozo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, são, dentre outros, assegurados os seguintes benefícios fiscais à pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente: [...]</p> <p>IV - a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, nas operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, conforme os critérios do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ART. 72, IV

TEXTO ORIGINAL	Atualização
<p>Art. 72. [...]</p> <p>IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;</p> <p>a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XII - o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 72.</p> <p>.....</p> <p>IV - pessoas com deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;</p> <p>a) o tipo de deficiência física e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;</p>

" (NR).
--	--------------

LEI 8.625/1993 – LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...]</p> <p>VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;</p>	<p>Art. 87-G. Compete ao Ministério Público exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abriguem pessoas com deficiência, nos termos do inciso VI do art. 25 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ART. 2º, §2º

Texto original	Atualização
<p>Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...]</p> <p>VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XXVIII - o inciso VI do art. 25 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 25.</p> <p>.......</p> <p>VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem pessoas idosas, menores, incapazes ou pessoas com deficiência;</p> <p>.....” (NR).</p>

LEI 8.642/1993 – ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA NO PROGRAMA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (PRONAICA)

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
Art. 2º O Pronaica terá as seguintes áreas prioritárias de atuação: [...] VI - assistência a crianças portadoras de deficiência;	Art. 87-V. A assistência a crianças com deficiência é área prioritária de atuação do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente – Pronaica, nos termos do art. 2º, VI da Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993 .

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ART. 2º, §2º

Texto original	Atualização
Art. 2º [...] VI - assistência a crianças portadoras de deficiência;	Art. 126-A. [...] XV - o art. 2º, VI da Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993 , passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º VI - assistência a crianças com deficiência;” (NR).

LEI 8.686/1993 – TALIDOMIDA (REAJUSTE)

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
Remissão geral aos termos da lei	Art. 41-A. Às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida é assegurada: I - a concessão de pensão especial, mediante requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982 e da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993 . II - indenização por dano moral, nos termos da Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010 .

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: EMENTA

TEXTO ORIGINAL	Atualização
Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>IX – a ementa da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, que dispõe sobre o reajustamento da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.” (NR)</p>

LEI 8.687/1993 – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS RECEBIDOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.</p> <p>Art. 2º A isenção do Imposto de Renda conferida por esta Lei não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior.</p>	<p>Art. 9-B. A fim de assegurar à pessoa com deficiência o gozo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, são, dentre outros, assegurados os seguintes benefícios fiscais à pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente:</p> <p>V - a isenção do Imposto de Renda incidente sobre as importâncias percebidas por pessoas com deficiência mental ou intelectual a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada, nos termos da Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993;</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ARTS. 1º E 2º

Texto original	Atualização
<p>Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.</p> <p>Art. 2º A isenção do Imposto de Renda conferida por esta Lei não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior.</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XIII - os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda das Pessoas Físicas importâncias percebidas por pessoas com deficiência mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se pessoa com deficiência mental aquela que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.</p> <p>Art. 2º A isenção do Imposto de Renda conferida por esta Lei não se comunica aos rendimentos de pessoas com deficiência mental originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior.” (NR).</p>

LEI 8.989/1995 – ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU TEA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:</p> <p>IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e</p>	<p>Art. 9-B. A fim de assegurar à pessoa com deficiência o gozo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, são, dentre outros, assegurados os seguintes benefícios fiscais à pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente:</p> <p>VI - a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas</p>

<p>pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;</p> <p>§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no <u>§ 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015</u> (Estatuto da Pessoa com Deficiência).</p> <p>§ 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o <u>§ 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015</u> (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.</p>	<p><u>com deficiência, diretamente ou por meio de seu representante legal, conforme critérios previstos na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995;</u></p>
--	--

LEI 9.394/1996 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <p>XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.</p> <p>Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:</p> <p>III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;</p>	<p><u>Art. 30-A. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente com deficiência o atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino e nos termos das diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (LDB)</u></p> <p><u>Parágrafo único. O ensino será ministrado com base no princípio do respeito à diversidade linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva, devendo a educação bilíngue de surdos observar as diretrizes previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</u></p>

LEI 9.455/1997 – CRIMES DE TORTURA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 1º Constitui crime de tortura:</p> <p>[...] II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.</p> <p>Pena - reclusão, de dois a oito anos. [...]</p> <p>§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:</p> <p>I - se o crime é cometido por agente público;</p> <p>II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [...]</p>	<p>Art. 91-B. A legislação penal assegura proteção específica à pessoa com deficiência, prevendo o agravamento de penas e outras medidas protetivas, dentre outros, nos seguintes casos: [...]</p> <p>II – no crime de tortura, aumento da pena de um sexto até um terço quando a vítima for pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ART. 1º

Texto original	Atualização
<p>Art. 1º Constitui crime de tortura:</p> <p>[...] II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.</p> <p>Pena - reclusão, de dois a oito anos. [...]</p> <p>§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:</p> <p>I - se o crime é cometido por agente público;</p> <p>II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XVII - o §4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§4º</p> <p>II - se o crime é cometido contra criança, gestante, pessoa com deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;</p> <p>.....” (NR)</p>

LEI 9.472/1997 – LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 144-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos: [...]</p> <p>II - assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 144-B; [...]</p> <p>Art. 144-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 144-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.</p> <p>§ 1º O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.</p> <p>§ 2º O valor econômico referido no caput deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.</p> <p>§ 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.</p>	<p>Art. 87-AE. No âmbito do processo de adaptação do regime de concessão para autorização previsto nos arts. 144-A e 144-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), os compromissos de investimento assumidos pelas prestadoras, como condição para a migração, deverão:</p> <p>I – priorizar a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades regionais, nos termos de regulamentação; e</p> <p>II – incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas voltadas à acessibilidade de pessoas com deficiência, tanto para acesso às redes de alta capacidade quanto para inclusão nos planos de consumo dos serviços de comunicação.</p>

LEI 9.504/1997 – LEI DAS ELEIÇÕES

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.</p>	<p>Art. 76. [...]</p> <p>§5º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar</p>

<p>§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.</p>	<p>obrigatoriamente do material entregue às emissoras, nos termos do art. 44, §1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).</p>
---	---

LEI 9.533/1997 – PROGRAMAS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADOS A AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação. [...]</p> <p>Art. 3º Poderão ser computados, como participação do Município e do Estado no financiamento do programa, os recursos municipais e estaduais destinados à assistência socioeducativa, em horário complementar ao da frequência no ensino fundamental para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias, inclusive portadores de deficiência.</p> <p>Parágrafo único. A assistência socioeducativa inclui o apoio pedagógico aos trabalhos escolares, a alimentação e práticas desportivas oferecidas aos alunos. [...]</p> <p>Art. 5º, 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.</p>	<p>Art. 40-A. Os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, instituídos pelos Municípios com apoio da União, deverão assegurar a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência entre os dependentes atendidos, inclusive no cômputo dos recursos destinados à assistência socioeducativa em horário complementar ao ensino fundamental, conforme o art. 3º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997.</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ARTS. 3º E 5º, §2º

Texto original	Atualização
<p>Art. 3º Poderão ser computados, como participação do Município e do Estado no financiamento do programa, os recursos municipais e estaduais destinados à assistência socioeducativa, em horário complementar ao da frequência no ensino fundamental para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias, inclusive portadores de deficiência.</p> <p>Art. 5º, 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XXIII - o art. 3º e o §2º do art. 5º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes modificações:</p> <p>“Art. 3º Poderão ser computados, como participação do Município e do Estado no financiamento do programa, os recursos municipais e estaduais destinados à assistência socioeducativa, em horário complementar ao da frequência no ensino fundamental para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias, inclusive com deficiência.” (NR)</p> <p>“Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§2º Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a pessoas idosas e pessoas com deficiência, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.</p> <p>.....” (NR)</p>

LEI 9.610/1998 – DIREITOS AUTORAIS

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:</p> <p>I - a reprodução: [...]</p> <p>d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;</p>	<p>Art. 68. [...]</p> <p>§4º Não constitui violação aos direitos autorais a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, sem fins comerciais, realizada em sistema Braille ou por qualquer outro meio acessível destinado ao uso de pessoas com deficiência visual, nos termos do art. 46, I, ‘d’, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ART. 46, I, 'D'

Texto original	Atualização
<p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:</p> <p>I - a reprodução: [...]</p> <p>d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XXV - a alínea 'd' do inciso I do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com as seguintes modificações:</p> <p>"Art. 46.</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;</p> <p>....." (NR)</p>

LEI 9.615/1998 – POLÍTICA NACIONAL DO ESPORTE

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:</p> <p>VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.</p>	<p>Art. 87-AA. Os recursos públicos federais destinados ao esporte devem contemplar o apoio ao desporto praticado por pessoas com deficiência, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Lei 9.615/1998 – Política Nacional do Esporte.</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ART. 7º, VIII

Texto original	Atualização
<p>Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:</p> <p>VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XXIV - o inciso VIII do art. 7º da Lei 9.615/1998 – Política Nacional do Esporte, passa a vigorar com as seguintes modificações:</p> <p>"Art. 7º</p>

 VIII - apoio ao desporto para pessoas com deficiência. " (NR)
--	--

LEI 9.636/1998 – ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM IMÓVEIS DA UNIÃO (PROAP)

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 37. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:</p> <p>I - à adequação dos imóveis de uso especial aos critérios de:</p> <p>a) acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;</p>	<p>Art. 87-W. A adequação dos imóveis de uso especial da União aos critérios de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida constitui área prioritária do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União – PROAP, nos termos do art. 37, I, "a", da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.</p>

LEI 9.656/1998 – PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE SAÚDE

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.</p>	<p>Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.</p> <p>Parágrafo único. Ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de deficiência, nos termos ao art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ART. 14

Texto original	Dispositivo modificativo
----------------	--------------------------

<p>Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>IV - o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa com deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. " (NR)</p>
---	---

LEI 9.660/1998 – DISPENSA DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MOVIDO A COMBUSTÍVEL RENOVÁVEL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA EM COMPRAS COM INCENTIVO FISCAL OU SUBVENÇÃO ECONÔMICA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.</p> <p>§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinqüenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.</p> <p>§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.</p>	<p>Art. 9-B. A fim de assegurar à pessoa com deficiência o gozo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, são, dentre outros, assegurados os seguintes benefícios fiscais à pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente:</p> <p>X - a dispensa da obrigatoriedade de aquisição de veículos leves movidos a combustíveis renováveis por pessoas com deficiência física que realizem a compra com incentivos fiscais ou subvenção econômica, nos termos da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998;</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ART. 2º, §2º

Texto original	Atualização
----------------	-------------

<p>Art. 2º [...]</p> <p>§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XIV - o art. 2º, §2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no <i>caput</i> deste artigo os veículos destinados a pessoas com deficiência física.</p> <p>.....” (NR).</p>
--	---

LEI 9.784/1999 – PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:</p> <p>[...] II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;</p>	<p>Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:</p> <p>[...] VIII - tramitação de procedimentos administrativos em qualquer órgão ou instância da Administração Pública Federal, conforme dispõe o inciso II do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p> <p>§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ART. 126-A

Texto original	Atualização
<p>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:</p> <p>[...] II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;</p>	<p>Art. 126-A. O inciso II do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 69-A.</p> <p>.....</p> <p>II - pessoa com deficiência;</p>

 (NR)
--	---------------

LEI 9.867/1999 – COOPERATIVAS SOCIAIS

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:</p> <p>I – a organização e gestão de serviços sociossanitários e educativos; e</p> <p>II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços. [...]</p> <p>Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:</p> <p>I – os deficientes físicos e sensoriais;</p> <p>II – os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos; [...]</p> <p>§ 2º As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.</p>	<p>Art. 38-F. As pessoas com deficiência incluem-se entre os destinatários das cooperativas sociais, voltadas à inserção produtiva de pessoas em situação de desvantagem no mercado de trabalho, nos termos da <u>Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999</u>, devendo-lhes ser asseguradas condições adequadas de acessibilidade, com a devida adaptação de jornadas, funções e ambientes às suas necessidades específicas.</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ARTS. 3º, I E II

Texto original	Atualização
----------------	-------------

<p>Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:</p> <p>I – os deficientes físicos e sensoriais;</p> <p>II – os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos; [...]</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XXII - o art. 3º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>I - as pessoas com deficiência física ou sensorial;</p> <p>II - as pessoas com deficiência mental ou intelectual, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente e os egressos de hospitais psiquiátricos;</p> <p>.....” (NR)</p>
---	--

LEI 9.998/2000 – FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (FUST)

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.</p> <p>§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de:</p> <p>I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações; [...]</p> <p>§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.</p>	

<p>públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. [...]</p> <p>§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência.</p>	
---	--

LEI 10.048/2000 – PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.</p> <p>Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.</p>	<p>Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: [...]</p> <p>X - atendimento em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;</p> <p>XI - atendimento em todas as instituições financeiras, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. [...]</p> <p>§3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a pessoa com deficiência faz jus às prioridades e direitos estabelecidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.</p>
<p>Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)</p>	<p>Art. 46-B. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida.</p>

	reduzida, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.
Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.	Art. 76-K. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.
Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência. [...] § 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.	Art. 76-T. [...] Parágrafo único. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, os veículos de transporte coletivo deverão ser produzidos ou adaptados pelos proprietários de modo a assegurar acesso facilitado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ARTS. 4º E 5º

Texto original	Atualização
Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência. Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência. [...] § 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.	Art. 126-A, II - a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 , que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, passa a vigorar com as seguintes modificações: “Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas <u>pessoas com deficiência</u> . Art. 5º Os veículos de transporte coletivo serão planejados de forma a facilitar o acesso das <u>pessoas com deficiência</u> ao seu interior. §2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das <u>pessoas com deficiência</u> . ” (NR)

--	--

LEI 10.741/2003 – ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.</p> <p>[...] § 4º As pessoas idosas com deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.</p>	<p>Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.</p> <p>§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: [...]</p> <p>XIII - atendimento especializado às pessoas idosas com deficiência ou com limitação incapacitante, assegurando-se ações contínuas de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do art. 15 e §4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);</p> <p>Art. 87-F. Aplicam-se, sempre que forem mais favoráveis do que as proteções previstas nesta lei:</p> <p>I - nas ações de responsabilidade referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de atendimento especializado à pessoa idosa com deficiência ou com limitação incapacitante, as disposições da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).</p> <p>II - nas ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente com deficiência, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p>

LEI 10.216/2001 – DIREITOS DE PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
----------------	----------

Menção geral às proteções da lei como um todo	Art.26-A As políticas e serviços destinados à atenção integral à saúde mental da pessoa com deficiência com transtorno mental serão prestados, preferencialmente, em serviços comunitários, de base territorial, terão foco na promoção da autonomia, da inclusão social e da proteção contra práticas violadoras de direitos e observarão, além dos direitos constitucionalmente assegurados e dos previstos nesta lei, o disposto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.
---	---

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: EMENTA E ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO; 3º E 4º, §2º E §3º

TEXTO ORIGINAL	Superação de termos capacitistas
<p>Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.</p>	<p>Art. 126-A, V, a) a ementa da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.”</p>
<p>Art. 2º [...] Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: [...]</p> <p>Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.</p> <p>Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços</p>	<p>b) os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São direitos da pessoa com transtorno mental:</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde às pessoas com transtorno mental, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde às pessoas com transtorno mental.” (NR)</p> <p>“Art. 4º</p> <p>.....”</p> <p>§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa com transtorno mental, incluindo serviços médicos, de</p>

<p>médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.</p> <p>§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.</p>	<p>assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.</p> <p>§3º É vedada a internação de pacientes com transtorno mental em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no §2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º." (NR)</p>
---	---

LEI 10.257/2001 – ESTATUTO DA CIDADE

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...]</p> <p>XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. <u>(Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018)</u></p> <p>XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.</p> <p>Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:</p> <p>[...] IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e</p>	<p>Art. 76-F. Conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que institui o Estatuto da Cidade, são diretrizes da política urbana relativas à pessoa com deficiência:</p> <p>I - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados, nos termos do art. 2º, XIX;</p> <p>II - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, do seu mobiliário e das interfaces com espaços privados, vedada a utilização de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que visem afastar pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme o art. 2º, XX;</p> <p>III – instituição, pela União, de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público, nos termos do art. 3º, IV;</p> <p>IV - elaboração obrigatória, pelos municípios sujeitos ao plano diretor, de</p>

<p>mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;</p> <p>Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades: [...]</p> <p>§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.</p>	<p>plano de rotas acessíveis para garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida aos passeios públicos e às vias de maior circulação ou que deem acesso a serviços públicos ou privados, preferencialmente integrados ao transporte coletivo, conforme o art. 41, §3º.</p>
---	---

LEI 10.735/2003 – EXCEÇÃO À REGRA DE MICROCRÉDITO: CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE TECNOLOGIA ASSISTIVA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições: <u>(Redação dada pela Lei nº 11.110, de 2005)</u></p> <p>I - os tomadores dos recursos deverão ser:</p> <p>a) <u>(Revogado)</u></p> <p>b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades</p>	<p>Art. 9-C. Às pessoas com deficiência e as instituições que lhes prestam atendimento serão destinados recursos públicos e instrumentos de financiamento específicos, conforme previsto na legislação vigente, inclusive:</p> <p>I - exceção à regra geral de destinação do microcrédito, permitindo, para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, a utilização de recursos oriundos de depósitos à vista para operações de crédito contratadas por pessoas físicas com renda de até dez salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da <u>Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003</u>;</p>

<p>especializadas em operações de microcrédito; ou</p> <p>c) (Revogado)</p> <p>d) pessoas físicas e empreendimentos de pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social); e (Redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024)</p> <p>II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.</p> <p>Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.</p>	
--	--

LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) – OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ARMA DE FOGO EM RELAÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Omissão de cautela</p> <p>Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 91-B. A legislação penal assegura proteção específica à pessoa com deficiência, prevendo o agravamento de penas e outras medidas protetivas, dentre outros, nos seguintes casos: [...]</p> <p>IV - no crime de omissão de cautela ao deixar de adotar medidas para impedir que pessoa com deficiência mental ou menor de 18 (dezoito) anos se apodere de arma de fogo, aplicação de pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ART. 13

Texto original	Atualização
<p>Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:</p> <p>Penas – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 126-A. [...]</p> <p>XVIII - o art. 13 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:</p> <p>.....” (NR)</p>

LEI 10.865/2004 – REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DE PIS/PASEP E COFINS PARA TECNOLOGIAS ASSISTIVAS UTILIZADAS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Remissão geral aos termos da lei</p>	<p>Art. 9-B. A fim de assegurar à pessoa com deficiência o gozo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, são, dentre outros, assegurados os seguintes benefícios fiscais à pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente:</p> <p>VII - a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação ou a venda, no mercado interno, de tecnologias assistivas utilizadas por pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;</p>

LEI 11.096/2005 – PROUNI

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
Menção geral às proteções da lei como um todo	Art. 30-B. À pessoa com deficiência é assegurado o direito: I - à participação no Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 , sendo a reserva de percentual de bolsas de estudo para pessoas com deficiência condição para adesão de instituição de ensino superior ao programa;

LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: [...] § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: [...] IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.	Art. 83-A. [...] Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, após o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá, de imediato, adotar os procedimentos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, incluindo a coleta de informação sobre a condição de pessoa com deficiência da vítima, bem como a verificação de se a violência resultou em deficiência ou agravou deficiência preexistente.

LEI 11.529/2007 – INCENTIVOS AO CRÉDITO A EMPRESAS DO SETOR DE AJUDAS TÉCNICAS E TECNOLOGIAS ASSISTIVAS

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente: [...]</p> <p>I - às empresas dos setores de:</p> <p>o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;</p>	<p>Art. 9-C. Às pessoas com deficiência e as instituições que lhes prestam atendimento serão destinados recursos públicos e instrumentos de financiamento específicos, conforme previsto na legislação vigente, inclusive:</p> <p>III - a concessão de subvenção econômica pela União, sob a forma de equalização de taxas de juros e de bônus de adimplência sobre os juros, em operações de financiamento destinadas especificamente a empresas do setor de ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º, I, “o”, da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007;</p>

LEI 11.664/2008 - CÂNCERES DO COLO UTERINO, DE MAMA E COLORRETAL NO SUS

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:</p> <p>§ 2º Às mulheres com deficiência e às mulheres idosas serão garantidos as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento integral na prevenção e no tratamento dos cânceres do colo uterino, de mama ou colorretal.</p>	<p>Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.</p> <p>§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: [...]</p> <p>XIV - acesso das mulheres com deficiência às condições e aos equipamentos adequados que lhes garantam atendimento integral nas ações de prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres do colo do útero, de mama e colorretal, no âmbito do SUS, de forma compatível com suas necessidades específicas, nos termos da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008.</p>

LEI 11.692/2008 – PROJOVEM

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
Menção geral às proteções da lei como um todo	Art. 30-B. À pessoa com deficiência é assegurado o direito: II - a condições que lhes possibilitem, nos termos da <u>Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008</u>, a efetiva participação no Projovem, a fim de promover a reintegração ao processo educacional, a qualificação profissional e o desenvolvimento humano jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos.

LEI 11.771/2008 – POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:</p> <p>V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística</p> <p>XIII - o turismo social, como forma de conduzir e praticar a atividade turística com vistas a promover a igualdade de oportunidades, de forma não discriminatória, acessível a todos e solidária, em condições de respeito e sob os princípios da sustentabilidade e da ética;</p> <p>Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a: [...]</p> <p>VIII - implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível a pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em</p>	Art. 87-AC. No âmbito da Política Nacional de Turismo e por meio do Sistema Nacional de Turismo, assegurar-se-á às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o direito de usufruir das ações e políticas públicas do turismo nacional, garantida a acessibilidade nos serviços, nas infraestruturas e na sinalização turística, nos termos da <u>Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008</u>.

língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial do Turismo (OMT) e o regulamento.	
--	--

LEI 13.019/2014 – MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.</p> <p>Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.</p> <p>§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:</p> <p>X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.</p>	<p>Art. 61-A. Nas parcerias firmadas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, deverão ser observadas as seguintes diretrizes de acessibilidade, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:</p> <p>I - a divulgação de campanhas publicitárias e programações realizadas no âmbito das parcerias deverá ocorrer por meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, com a utilização de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência;</p> <p>II - a previsão no edital de chamamento público, conforme as características do objeto da parceria, de medidas de acessibilidade voltadas às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosas, integrando-se essas ações ao plano de trabalho.</p>

LEI 11.788/2008 – LEI DE ESTÁGIO

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.</p> <p>Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades</p>	<p>Art. 30-B. À pessoa com deficiência é assegurado o direito:</p> <p>[...]</p> <p>V - à reserva do percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente de estágio de estudantes, bem</p>

<p>concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.</p>	<p>como à duração do contrato superior a 2 (dois) anos na mesma parte concedente, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.</p>
--	---

LEI 11.947/2009 – PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.</p> <p>Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.</p>	<p>Art. 28. [...]</p> <p>§3º As escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada têm direito à fixação diferenciada dos valores per capita para o atendimento às necessidades dessa modalidade educacional, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.</p>

SUPERAÇÃO DE TERMOS CAPACITISTAS: ARTS. 11 E 17, §5º

Texto original	Nova redação
<p>Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.</p> <p>Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de</p>	<p>Art. 126-A, VI - os arts. 11 e 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.” (NR)</p> <p>“Art. 17.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§5º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas</p>

10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.	oferecidas pela parte concedente do estágio." (NR)
--	--

LEI 11.977/2009 – MINHA CASA MINHA VIDA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [...]</p> <p>V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.</p> <p>Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:</p> <p>[...] II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;</p> <p>[...] Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.</p>	<p>Art. 33-A. No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), são assegurados:</p> <p>I - no atendimento para indicação dos beneficiários do programa, prioridade às famílias de que façam parte pessoas com deficiência, nos termos do art. 3º, V da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;</p> <p>II - disponibilidade de unidades habitacionais adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme a demanda, nos termos do art. 73, II da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;</p> <p>III – que o mínimo de 3% (três por cento) do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município seja adaptado ao uso por pessoas com deficiência, sem prejuízo da definição de percentual mínimo mais elevado na legislação estadual ou municipal, nos termos do art. 73, parágrafo único da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;</p>

LEI 12.024/2009 – MINHA CASA MINHA VIDA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 11. O Poder Executivo divulgará anualmente o percentual de unidades habitacionais destinadas a pessoas com deficiência e fabricadas de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no</p>	<p>Art. 33-A. No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), são assegurados:</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, o Poder Executivo divulgará anualmente o percentual de</p>

âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.	unidades habitacionais destinadas a pessoas com deficiência e fabricadas de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009.
--	---

LEI 12.190/2010 – TALIDOMIDA (INDENIZAÇÃO)

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
Remissão geral aos termos da lei	<p>Art. 41-A. Às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida é assegurada:</p> <p>I - a concessão de pensão especial, mediante requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982 e da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993.</p> <p>II - indenização por dano moral, nos termos da Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010.</p>

LEI 12.343/2010 – PLANO NACIONAL DE CULTURA (PNC)

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>ESTRATÉGIAS E AÇÕES</p> <p>2.1 Realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização: os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas; aqueles que se encontram ameaçados devido a processos migratórios, modificações do ecossistema, transformações na dinâmica social, territorial, econômica, comunicacional e tecnológica; e aqueles discriminados por questões étnicas, etárias, religiosas, de</p>	<p>Art. 87-Z. No âmbito do Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010:</p> <p>I - serão desenvolvidos programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão da expressão cultural de e para pessoas com deficiência, visando combater discriminação e marginalização;</p> <p>II - será ampliado o acesso das pessoas com deficiência à fruição cultural, por meio de iniciativas como oferta de transporte, descontos, ingressos gratuitos, ações educativas e visitas a equipamentos culturais;</p>

<p>gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e pessoas em sofrimento mental.</p> <p>3.1.5 Ampliar o acesso à fruição cultural, por meio de programas voltados a crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência, articulando iniciativas como a oferta de transporte, descontos e ingressos gratuitos, ações educativas e visitas a equipamentos culturais.</p> <p>3.4.5 Promover o uso de tecnologias que facilitem a produção e a fruição artística e cultural das pessoas com deficiência.</p> <p>4.4.7 Instituir programas para a formação de agentes culturais aptos ao atendimento de crianças, jovens, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em sofrimento psíquico.</p>	<p>III - serão promovidas tecnologias que facilitem a produção e a fruição artística e cultural por pessoas com deficiência; e</p> <p>IV - serão instituídos programas de formação de agentes culturais aptos ao atendimento de pessoas com deficiência, assegurando a inclusão em todas as etapas da cadeia cultural.</p>
---	--

LEI 12.513/2011 - PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC)

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 1º, § 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.</p> <p>Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras: [...]</p> <p>VIII - estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação; e</p> <p>§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da</p>	<p>Art. 30-B. À pessoa com deficiência é assegurado o direito:</p> <p>III - no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) ao estímulo à sua participação nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas, nos termos do art. 2º, §2º; b) a que sejam observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física, conforme art. 2º, §2º; c) a que sejam empreendidas ações de estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos

demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.	Federais, Estaduais e Municipais de Educação, nos termos do art. 4º, VIII; e d) a que a deficiência seja um dos critérios de priorização para concessão de bolsa-formação, conforme art. 4º, §3º.
---	--

LEI 12.527/2011 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.</p> <p>§ 2º Para cumprimento do disposto no <i>caput</i>, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).</p> <p>§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:</p> <p>VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.</p>	<p>Art. 73-B. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, utilizando todos os meios legítimos disponíveis, inclusive a obrigatoriedade de divulgação em sítios oficiais na internet, devendo tais sítios adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.</p>

LEI 12.711/2012 - RESERVA DE VAGAS EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
----------------	----------

Remissão geral aos termos da lei	<p>Art. 30-B. À pessoa com deficiência é assegurado o direito:</p> <p>IV - à reserva de vagas em instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio, na forma da Lei nº 12.711, de 19 de agosto de 2012;</p>
----------------------------------	---

LEI 12.715/2012 – PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À ATENÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PRONAS/PCD

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD. (Regulamento)</p> <p>§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.</p> <p>§ 2º O Pronas/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.</p> <p>§ 3º Para efeito do Pronas/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem:</p> <p>I - ser certificadas como entidades benfeitoras de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou</p> <p>II - atender aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou</p> <p>III - constituir-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que atenda</p>	<p>Art. 9-B. A fim de assegurar à pessoa com deficiência o gozo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, são, dentre outros, assegurados os seguintes benefícios fiscais à pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente:</p> <p>VIII - a dedução do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e jurídicas dos valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos termos da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;</p> <p>Art. 87-X. É assegurada às pessoas com deficiência atenção integral à saúde por meio do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD, política de fomento instituída pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e destinada à captação e canalização de recursos para promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e</p>

<p>aos requisitos de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou</p> <p>IV - prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.</p> <p>§ 4º As ações e os serviços de reabilitação apoiados com as doações e os patrocínios captados por meio do Pronas/PCD compreendem:</p> <p>I - prestação de serviços médico-assistenciais;</p> <p>II - formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e</p> <p>III - realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.</p> <p>Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2025, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2026, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.</p>	<p>adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, inclusive por meio de incentivos fiscais a entidades sem fins lucrativos especializadas no atendimento à pessoa com deficiência.</p>
--	--

LEI 12.933/2013 – MEIA-ENTRADA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubs, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante</p>	<p>Art. 43-B. No acesso a salas de cinema, teatros, espetáculos e eventos culturais, educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, é garantido à pessoa com deficiência e, quando necessário, a seu acompanhante, o direito à meia-entrada, nos termos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.</p>

<p>pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.</p> <p>[...] 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.</p>	
---	--

LEI 12.965/2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:</p> <p>IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.</p> <p>Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:</p> <p>XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei;</p>	<p>Art. 63-A. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania da pessoa com deficiência, sendo-lhe garantido o direito à acessibilidade, consideradas suas características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.</p>
<p>Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:</p> <p>II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;</p>	<p>Art. 87-AD. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar a acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.</p>

LEI 13.105/2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
----------------	----------

<p>Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:</p> <p>III - realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.</p>	<p>Art. 80-A. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado, nos termos do art. 162, III da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.</p>
<p>Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.</p>	<p>Art. 80, §2º As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica, nos termos do art. 199 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.</p>

LEI 13.189/2015 – PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO EMPREGO (PPE)

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 2º Podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.</p> <p>§ 2º Têm prioridade de adesão ao PSE, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal:</p> <p>I - a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência; [...]</p>	<p>Art. 38-D. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência habilitadas ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p>§1º As empresas que comprovarem o cumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência têm prioridade de adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015.</p> <p>§2º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas de que se utilizem de empregados com deficiência, nos termos do</p>

	art. 22, §4º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 .
--	--

LEI 13.257/2016 – POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA E INCLUSÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: [...]</p> <p>X - promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, de forma a priorizar o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;</p> <p>Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.</p> <p>§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.</p>	<p>Art. 87-Y. As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, nos termos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, serão elaboradas e executadas de forma a promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, garantindo-se, às famílias com crianças com deficiência, prioridade nas políticas públicas sociais.</p>

--	--

LEI 13.460/2017 – CÓDIGO DE DEFESA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:</p> <p>III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;</p>	<p>Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:</p> <p>[...] IX - prestação de serviços públicos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.</p>

LEI 13.667/2018 – POLÍTICA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE)

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 6º Compete simultaneamente à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine:</p> <p>I - prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine, com observância das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo; [...]</p> <p>Art. 7º Compete à União:</p> <p>V - integrar ao Sine a base de dados do Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (SisTEA), previsto no <u>Decreto nº 12.115, de 17 de julho de 2024</u>, sob a responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com vistas à intermediação de vagas de emprego e contratos de</p>	<p>Art. 38-G. O Sistema Nacional de Emprego (Sine) deverá garantir a plena inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com transtorno do espectro autista nas ações de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, devendo as esferas de governo que aderirem, nos termos de suas respectivas competências:</p> <p>I - assegurar a acessibilidade física, comunicacional e atitudinal em todos os seus serviços, conforme as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);</p> <p>II - integrar a base de dados do Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (SisTEA),</p>

<p>aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.</p> <p>Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat: [...]</p> <p>IX – fomentar iniciativas para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, incluindo a realização de feiras de emprego e a sensibilização de empregadores para a contratação de pessoas com deficiência.</p>	<p>com vistas à promoção de acesso a vagas de emprego e a contratos de aprendizagem; e</p> <p>III – fomentar a inclusão produtiva de pessoas com deficiência, por meio de feiras de emprego, campanhas de conscientização e articulação com empregadores públicos e privados.</p>
--	---

LEI 14.133/2021 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:</p> <p>[...] IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.</p> <p>Art. 75. É dispensável a licitação: [...]</p> <p>XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;</p> <p>Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:</p> <p>XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;</p> <p>Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da</p>	<p>Art. 38-E. Nas licitações e contratos administrativos, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência deverá ser assegurado em todas as fases, observado que:</p> <p>I - na fase de habilitação, o licitante deverá apresentar declaração de atendimento às exigências legais sobre a reserva de cargos para pessoas com deficiência;</p> <p>II - os contratos administrativos deverão conter cláusula que obrigue o contratado a manter o cumprimento dessas exigências durante toda a execução contratual, constituindo seu descumprimento motivo para extinção do contrato; e</p> <p>III - sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos, indicando os empregados que ocupam essas vagas.</p> <p>Parágrafo único. É dispensável a licitação para a contratação de associações sem fins lucrativos de pessoas com deficiência para a prestação de serviços à Administração Pública, desde que tenham comprovada idoneidade, os serviços sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência</p>

<p>Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.</p> <p>Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.</p>	<p>e o preço contratado seja compatível com o mercado.</p>
<p>Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:</p> <p>VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.</p>	<p>Art. 76-L. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar normas relativas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.</p>

LEI 14.597/2023 – LEI GERAL DO ESPORTE

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.</p> <p>§1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral.</p>	<p>Art. 43-A. A pessoa com deficiência tem direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.</p> <p>Parágrafo único. A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas às pessoas com deficiência como direito social é um dever do Estado e possui caráter de interesse público geral, nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte.</p>
<p>Art. 11. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), sistema descentralizado, democrático e participativo, que tem por objetivos:</p> <p>X - garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para a prática esportiva, inclusive quanto à acessibilidade;</p>	<p>Art. 87-AB. O Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), responsável pelo planejamento, formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte nas diferentes esferas governamentais, tem dentre seus objetivos garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para a prática esportiva, inclusive quanto à acessibilidade e, dentre suas diretrizes, a implementação e ampliação das políticas que visam à valorização das pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte.</p>

<p>Art. 12. O Sinesp será organizado com observância dos seguintes princípios e diretrizes:</p> <p>VIII - fomento da implementação e da ampliação das políticas que visem à inclusão social, ao atendimento aos povos e às comunidades tradicionais e à valorização das pessoas com deficiência e necessidades especiais;</p>	<p><u>termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte.</u></p>
<p>Art. 47. O Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) tem como objetivo viabilizar:</p> <p>IV - a construção, a acessibilidade e a manutenção de instalações esportivas;</p> <p>§ 3º Na aplicação dos recursos do Fundesporte, terão prioridade os serviços que compõem a formação esportiva, de que trata o art. 5º desta Lei, e o esporte para toda a vida, de que trata o art. 7º desta Lei.</p> <p>Art. 7º O esporte para toda a vida consolida a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, do lazer, da atividade física e do esporte competitivo para jovens e adultos, e envolve os seguintes serviços:</p> <p>I - aprendizagem esportiva para todos, para dar acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;</p> <p>V - esporte social, como meio de inclusão de pessoas em vulnerabilidade social, com deficiência, em regime prisional, idosas e em instituições de acolhimento para crianças e adolescentes, entre outros segmentos de demanda de atenção social especial;</p> <p>VI - esporte como meio de reabilitação, habilitação e saúde, para proporcionar à pessoa a continuidade, a manutenção e a estimulação corporal para o seu bem-estar físico, psíquico e social, com atenção primária aos idosos e às pessoas com deficiência.</p>	<p><u>Art. 87-Y. [...]</u></p> <p><u>Parágrafo único. O Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte), instituído pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte:</u></p> <p>I - tem dentre seus objetivos viabilizar a acessibilidade de instalações esportivas, nos termos do art. 47, IV; e</p> <p>II - priorizará, na aplicação de seus recursos, serviços que compõem o “esporte para toda vida”, nos termos do art. 47, §3º modalidade que contempla, nos termos do art. 7º:</p> <p>a) serviços de aprendizagem esportiva para acesso ao esporte de pessoas com deficiência;</p> <p>b) esporte social como meio de inclusão de pessoas com deficiência; e</p> <p>c) esporte como meio de habilitação, reabilitação e saúde, com atenção primária às pessoas com deficiência.</p>
<p>Art. 146. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.</p>	<p><u>Art. 44-A. É assegurado ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida segurança e acessibilidade nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas, bem como meio de transporte às</u></p>

<p>Parágrafo único. Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.</p> <p>Art. 155. A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detém o direito sobre a realização da prova ou da partida solicitarão formalmente, de forma direta ou mediante convênio, ao poder público competente:</p> <p>II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, de crianças e de pessoas com deficiência física às arenas esportivas, com partida de locais de fácil acesso previamente determinados.</p>	<p>arenas esportivas, com partida de locais de fácil acesso previamente determinados, nos termos do art. 146 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte.</p>
<p>Art. 36. Somente serão beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do caput do art. 217 da Constituição Federal, as organizações de administração e de prática esportiva do Sinesp que:</p> <p>XII - comprovem o cumprimento da obrigação de contratar aprendizes e pessoas com deficiência, nos percentuais previstos na legislação específica.</p>	<p>Art. 38-D. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência habilitadas ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. [...]</p> <p>§3º No âmbito do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), somente podem ser beneficiadas com repasses de recursos públicos federais provenientes de concursos de prognósticos e de loterias as organizações de administração e de prática esportiva que comprovem o cumprimento da obrigação de contratar aprendizes e pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte.</p>

LEI 14.620/2023 – MINHA CASA MINHA VIDA

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 8º Serão priorizadas, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:</p> <p>II– de que façam parte:</p>	<p>Art. 33-A. No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), são assegurados:</p> <p>[...]</p> <p>IV - a priorização das pessoas com deficiência, inclusive aquelas com transtorno do espectro autista, para fins de atendimento a provisão subsidiada de</p>

<p>a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive aquelas com transtorno do espectro autista, conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados à deficiência apresentada;</p>	<p>unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados à deficiência apresentada, nos termos do art. 8º, II, 'a' da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.</p>
--	--

LEI 14.965/2024 – NORMAS GERAIS RELATIVAS A CONCURSOS PÚBLICOS

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 2º O concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos fundamentalmente por meio da avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessários ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público, assegurada, nos termos do edital do concurso e da legislação, a promoção da diversidade no setor público. [...]</p> <p>§ 4º É vedada em qualquer fase ou etapa do concurso público a discriminação ilegítima de candidatos, com base em aspectos como idade, sexo, estado civil, condição física, deficiência, etnia, naturalidade, proveniência ou local de origem, observadas as políticas de ações afirmativas previstas em legislação específica.</p> <p>Art. 7º O edital do concurso público deverá conter, no mínimo: [...]</p> <p>XI – os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação;</p> <p>XII – as condições para a realização das provas por pessoas com deficiência ou em situação especial;</p>	<p>Art. 38-B. [...] Parágrafo único. É vedada, em qualquer fase de concurso público a discriminação de candidatos em razão de deficiência, devendo o edital do concurso público conter, obrigatoriamente, os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência e as condições para a realização das provas por pessoas com deficiência ou em situação especial, nos termos da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024.</p>

LEI 15.069/2024 – PRIORIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS

TEXTO ORIGINAL	REMISSÃO
<p>Art. 8º A Política Nacional de Cuidados terá como público prioritário:</p> <p>[...]</p> <p>III - pessoas com deficiência que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;</p>	<p>Art. 87-U. As pessoas com deficiência que necessitem de assistência, apoio ou auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária constituem público prioritário da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.</p>

ANEXO III – NOTA TÉCNICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS PROTETIVAS NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI), SEM SUA REVOGAÇÃO FORMAL

NOTA TÉCNICA

Da Possibilidade de Consolidação de Leis Protetivas na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), sem sua revogação formal, à Luz da Lei Complementar 95/1998, e outras consultas correlatas

Carlos David Carneiro Bichara
André Freire Azevedo
Consultores Legislativos da Área XIX
Direitos Humanos e Minorias, Ciência Política e Sociologia Política

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

I – OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Deputado Federal Duarte Jr., que requer manifestação técnica acerca dos seguintes questionamentos:

1. É possível realizar um processo de consolidação legislativa emendando a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015)?
2. É possível, no contexto de um processo de consolidação, inserir remissões (referências normativas) a outros diplomas legislativos, não consolidados?
3. Por fim, questiona se, durante um processo de consolidação, seria juridicamente admissível qualquer hipótese de restrição ou retrocesso de direitos, especialmente no que tange aos direitos das pessoas com deficiência.

II – RESUMO EXECUTIVO

Sem prejuízo dos desdobramentos apresentados nas seções seguintes, seguem, em síntese, as respostas aos questionamentos realizados.

1. É POSSÍVEL TRATAR O PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO COMO UMA EMENDA À LBI?

- A resposta é afirmativa. A LBI não precisa ser revogada formalmente. O artigo 13, §1º, da LC nº 95/1998 permite concluir que a

consolidação pode ocorrer tomando a LBI como base, sem que isso implique sua revogação formal. Isso porque a consolidação envolve a integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal (que pode ser uma lei nova ou uma lei preexistente), **restrinindo-se a revogação formal às leis incorporadas, não à lei que serve de base para a integração:**

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

- Por suas características estruturais de verdadeiro Código, com Parte Geral e Parte Especial, a **LBI comporta a consolidação da legislação da pessoa com deficiência.**
- A própria **Lei Complementar 95 admite que uma consolidação se estruture sobre uma legislação preexistente** (art. 14, §3º, II):

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: [...]

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

- Sob a perspectiva teleológica, aliás, é **preferível que a LBI não seja revogada formalmente**. Essa solução promove maior segurança jurídica, clareza e acessibilidade normativa, alinhando-se aos objetivos da legislação, da legística formal e promovendo o princípio constitucional da segurança jurídica. **Acessibilidade, inclusive legislativa, é princípio constitucional** (art. 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência) e deve ser tomada em elevada consideração nos direitos das pessoas com deficiência.

2. É POSSÍVEL INSERIR REMISSÕES A OUTROS DIPLOMAS LEGISLATIVOS NÃO CONSOLIDADOS?

- O principal objetivo da consolidação das leis brasileiras de inclusão é tornar os direitos acessíveis e conhecíveis pelos cidadãos com deficiência, que são os maiores interessados. O desafio central para atingir esse objetivo reside na natureza transversal dos direitos das pessoas com deficiência, pois esses direitos estão presentes em uma ampla gama de áreas jurídicas (como tributação, direito penal, serviços públicos, finanças públicas e educação), mesmo quando não constituem o foco principal dessas leis.
- A remissão a outros dispositivos legislativos não consolidados é, portanto, **essencial no contexto dos direitos de uma consolidação dos direitos das pessoas com deficiência.**
- A própria LC nº 95/1998 não só permite, como recomenda a utilização de remissões expressas como técnica legislativa para assegurar clareza e conexão temática (art. 7º, IV). A ausência dessas remissões comprometeria a função sistematizadora da consolidação.
- O Regimento Interno da Câmara dos Deputados menciona ainda como objetivo da consolidação a “conjugação” de textos legais (Art. 212, RICD), admitindo a interpretação da remissão como técnica, o que, como explanado, é finalisticamente indispensável no caso dos direitos das pessoas com deficiência.

3. É POSSÍVEL HAVER RETROCESSO OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS NO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO?

- Do ponto de vista jurídico, a resposta é absolutamente negativa. A própria definição jurídica de consolidação, expressa na LC nº 95/1998 (art. 13, §1º), veda qualquer alteração de mérito, sendo proibido reduzir, suprimir ou restringir direitos:

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do [art. 52, X, da Constituição Federal](#);
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

- Nota-se, portanto, que nos projetos de Consolidação, são permitidas somente modificações formais da legislação, como a **reorganização de artigos, fusão de dispositivos idênticos, superação de termos ultrapassados e capacitistas, atualização da denominação de órgãos**

e entidades da administração pública e indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal.

- O Regimento Interno da Câmara reforça essa vedação (art. 212 e art. 213), além de existirem salvaguardas constitucionais e internacionais – como a vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais e os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). Essas questões podem ser suscitadas no controle prévio ou posterior de constitucionalidade.
- **Há, portanto, proteção jurídica robusta que assegura que o processo de consolidação não implique qualquer perda de direitos.**
- Sobre os riscos de ordem política, trata-se de um procedimento menos “arriscado”, pelas salvaguardas já explanadas, que qualquer outro projeto de lei de tramitação ordinária na Câmara dos Deputados.

III. É POSSÍVEL TRATAR O PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO COMO UMA EMENDA À LBI?

Em breve resumo, o que o ilustre Deputado questiona é se é possível tratar o processo de consolidação como um processo de emendamento à LBI. A este questionamento respondemos desde já de modo afirmativo, pelas razões que se seguem.

Em primeiro lugar, cabe afirmar que uma análise semântica (Alexy, 2001, p.228), neste caso, do disposto no Art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95/98, não só autoriza, como torna preferível essa interpretação.

A consolidação, diz o dispositivo mencionado, consistirá na integração das leis pertinentes “revogando-se formalmente **as leis incorporadas** à

consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”.

Ora, não há que se falar em revogação formal das leis que não são incorporadas, mas constituem o próprio corpo normativo central do processo.

Essa condição jurídica ocorre justamente porque a própria LBI já possui as condições para figurar como suporte normativo estruturante de um processo de consolidação, na esteira das codificações e consolidações de que trata o caput do art. 13. Nesse sentido, considere-se, por exemplo, que ela reúne, de forma sistemática e abrangente matérias sobre os direitos da pessoa com deficiência em um único diploma. Além disso, procurou integrar, harmonizar e compatibilizar conceitos, ainda que o tenha feito de maneira parcial e incompleta a seu tempo, e outras normas tenham surgido posteriormente.

Além disso, é preciso considerar que art. 14, § 3º, I, admite a possibilidade de projeto de lei de consolidação destinado à “**inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes**”. Ainda que nesse caso fale-se em uma finalidade “exclusiva”, a própria possibilidade da utilização de uma lei preexistente como objeto estruturante da consolidação reforça a admissão da interpretação semântica anteriormente delineada. Ou seja, **a LBI pode ser utilizada como base para a consolidação e, nesse caso, não há que se falar em revogação, ainda que formal.**

Mais importante que o argumento semântico, no entanto, deve ser o próprio argumento teleológico. Não se pode perder de vista que a Lei Complementar nº 95/98 constitui um diploma de legística formal – que, conforme leciona Carlos Blanco de Moraes “consiste na disciplina que estuda a **comunicação** legislativa, com o objetivo de melhorar a **compreensão** e a **identificação** da normação legal vigente” (Morais, 2021, p.21).

Para além da referência doutrinária, o próprio sentido teleológico da consolidação pode ser extraído diretamente da norma, sobretudo nas disposições do § 2º, do Art. 13 da LC Nº 95/98, que procuram facilitar a

identificação de dispositivos (por meio de nova colocação, numeração e fusão, por exemplo) e melhorar a **compreensão** das normas (fusão de disposições repetitivas, atualização de termos antiquados, eliminação de ambiguidades, etc), além de outros objetivos.

Ora, se a função da legística formal é justamente facilitar a comunicação, a compreensão e a identificação das normas, nada haveria que se objetar à utilização de um diploma normativo já existente que, por suas características estruturais já poderia servir de base para a consolidação. Com a vantagem de ser lei já conhecida, aplicada e valorizada pela sociedade brasileira.

Trata-se, inclusive, de solução preferível, uma vez que a solução inversa pode acarretar problemas de comunicação, identificação e compreensão normativas, justamente o que se quer evitar.

Recentemente, inclusive, no âmbito do julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.121 (Brasil, 2019), o Supremo Tribunal Federal reforçou o valor da **segurança jurídica** na elaboração dos atos normativos, justamente o que aqui se prestigia ao buscar utilizar como corpo da consolidação uma legislação preexistente.

No caso das pessoas com deficiência, além da segurança jurídica deve-se levar em conta o status constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). O referido diploma, em seu Art. 9, f, assegura a acessibilidade informacional como direito, devendo-se considerar, portanto, a familiaridade estabelecida com o diploma existente como aspecto a ser considerado no âmbito do processo legislativo.

Ainda no âmbito da Convenção, não se deve olvidar, ainda, o status atribuído por este diploma às organizações representativas das pessoas com deficiência (Arts 4, 29 e 33) na formulação de políticas de seu interesse. Nesse sentido, o peso material e simbólico atribuído à LBI pela sociedade civil também deve ser considerado do ponto de vista jurídico formal.

Não deveria se tratar, contudo, já que se fará uma emenda à lei preexistente, de um processo legislativo ordinário? A resposta é negativa. No presente caso, uma Comissão da Câmara dos Deputados, autora do Projeto, estabeleceu a si mesma o propósito de desencadear um ato complexo (cf. Ferreira Filho, 2012, p. 228), com finalidade específica (consolidar), com procedimentos que permanecem específicos, envolvendo pré-comprometimentos de não produzir modificações materiais, por exemplo.

Faz-se este último esclarecimento sobretudo para avalizar que, do ponto de vista do devido processo legislativo, tampouco nos parece haver qualquer óbice à utilização da LBI como ponto de partida para o trabalho a ser desenvolvido, não havendo vulneração de qualquer norma e, principalmente, qualquer princípio constitucional que, como levantado anteriormente, parecem mais prestigiados pela solução aventada.

IV. É POSSÍVEL, NO CONTEXTO DE UM PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO, INSERIR REMISSÕES A OUTROS DIPLOMAS LEGISLATIVOS, NÃO CONSOLIDADOS?

Adiante-se que é possível sim, sob nosso juízo, inserir remissões, não consolidadas em sentido estrito, na Consolidação.

Em primeiro lugar, tomando-se o cuidado para não repetir em demasiado o que já fora dito, é preciso repisar o sentido teleológico do processo de consolidação e da lei complementar que o regulamenta no ordenamento brasileiro: conferir, dentre outras coisas, clareza, sistematicidade e segurança jurídica ao ordenamento.

É preciso observar, contudo, que no caso em tela, o direito das pessoas com deficiência, não se trata de um ramo ordinário do direito, funcionalmente diferenciado, à exemplo dos ramos tributário, trabalhista ou penal, mas do direito de um segmento da população, que se encontra espalhado por todos esses ramos. Assim, por exemplo, não é possível retirar dispositivos

da Lei de Diretrizes e Bases da Educação relacionadas às pessoas com deficiência, sob pena de descaracterização do texto e de segregação das pessoas com deficiência, e colocá-las em um código, ou mesmo retirar incentivos fiscais de legislação específica, mesmo por força do Art. 150, § 6º da Constituição.

Assim, no caso específico dos direitos das pessoas com deficiência, os trabalhos de sistematização, simplificação, comunicação e compreensão, que estão na própria base do que seria a finalidade da consolidação, não são alcançados, por características próprias a este direito, sem remissões. Isso porque sem elas são perdidas informações fundamentais que poderiam estar reunidas em um corpo principal.

À título de exemplos, cite-se o direito às cotas nas universidades (Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012); o direito às cotas em concursos públicos (Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) e o direito à meia-entrada (Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013). **Todos constituem direitos das pessoas com deficiência, que por tratarem de outros temas não podem ser consolidados em sentido estrito, mas, ao mesmo tempo, se não forem mencionados, não fica cumprida a função sistematizadora da consolidação.**

Para além da teleologia da consolidação, é de observar que a própria LC 95/98 não apenas admite como recomenda e, por vezes, exige, a remissão como técnica legislativa. Esse é o caso, em primeiro lugar, do Art. 7º, IV, quando se diz que lei subsequente se vinculará à precedente, por meio de “remissão expressa”. Mais adiante, visando clareza, diz-se que o texto normativo deve indicar expressamente objeto de “remissão”.

Se no último exemplo o sentido da técnica reside na “clareza”, no primeiro claramente ela é utilizada com a finalidade de conexão de temas afins, que é justamente o que se almeja no presente caso. Quando se fala do direito ao transporte das pessoas com deficiência na LBI, por exemplo, é muito pertinente que se conecte esses direitos àqueles estabelecidos na lei do

atendimento prioritário (Lei Nº 10.048/2000), que reserva assentos identificados no transporte público.

É importante mencionar que a técnica, inclusive, já é utilizada na própria LBI, como mostram os seguintes exemplos:

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da [Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013](#).

A utilização dessa técnica contraria o disposto na LC 95/98 sobre consolidação? De forma alguma. Em primeiro lugar porque **não há modificação do alcance e nem interrupção normativa de qualquer dispositivo** (Art. 13 § 1º). Em segundo lugar porque **a conexão realizada por meio da técnica da remissão encontra abrigo no sentido das modificações permitidas ao longo do processo de consolidação** previstas no Art. 13, § 2º.

Isso porque se trata justamente de promover uma atualização da linguagem normativa (Art. 13, § 2º, V), tendo como finalidade o usuário da norma, e de recuperar a sistematicidade que está na razão de ser das próprias modificações permitidas, já que a menção aos direitos ao “trabalho”, à “previdência”, etc., ficariam incompletos sem informações que são essenciais para suas compreensões sistemáticas.

Registre-se, por fim, que o Art. 212 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece a conjugação de textos legais como uma das finalidades da consolidação, admitindo, mais uma vez, a interpretação da admissão da remissão como técnica.

O que a torna, além de admissível, preferível essa interpretação, como já dito, são justamente as características intrínsecas do direito das pessoas

com deficiência, que, nos termos da Convenção (Art. 4), exige, por exemplo, a promoção de “todos os direitos humanos”, a adoção de “todas as medidas legislativas e administrativas” e a consideração dos direitos em “todos os programas e políticas”, apontando justamente para a transversalidade desses direitos, que tornam, no presente caso, necessário o recurso às remissões.

Assim, não só é possível, como parece ser essencial, no caso em tela, realizar remissões a dispositivos que não podem ser consolidados em sentido estrito.

V. HÁ HIPÓTESE JURÍDICA DE RESTRIÇÃO OU RETROCESSO DE DIREITOS EM UM PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO?

Não há qualquer possibilidade jurídica legítima de restrição, supressão, diminuição ou retrocesso de direitos no âmbito de um processo de consolidação legislativa.

A própria natureza jurídica da consolidação, rigorosamente delimitada **pela Lei Complementar nº 95/1998**, impede qualquer alteração material do conteúdo normativo vigente. O artigo 13, §1º, da Lei Complementar nº 95 estabelece de maneira expressa e categórica que: **não há “modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.”**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados também oferece garantias nesse sentido. No Art. 212, afirma que no processo de consolidação fica **“resguardada a matéria de mérito”**. Mais adiante, no Art. 213, novas garantias nesse sentido são apresentadas, como supressão de matérias de mérito (§1º) e suas reuniões em projeto autônomo (§4º).

Além disso, deve-se considerar que, além do controle prévio de constitucionalidade realizado pelo próprio Congresso Nacional, fica sujeito ainda o projeto, como garantido nos termos do ordenamento jurídico, à revisão judicial.

Em todas essas fases, princípios como o da segurança jurídica, o da vedação do retrocesso e direitos constitucionais específicos

das pessoas com deficiência, como os previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) podem ser suscitados.

A despeito de todas essas garantias, poderia se objetar riscos de ordem política, decorrentes das incertezas ínsitas ao processo político. **A este respeito, contudo, não haveria porque considerar o projeto em tela menos e não mais “arriscado”, que as centenas de projetos em tramitação ordinária no Congresso Nacional, dadas as salvaguardas jurídicas mencionadas.**

VI. CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que é possível, do ponto de vista jurídico, realizar um processo de consolidação legislativa tomando a Lei Brasileira de Inclusão como base estrutural, sem que isso implique sua revogação, ainda que formal.

Igualmente, é admissível e, no caso específico dos direitos das pessoas com deficiência, altamente recomendável a utilização de remissões a outros diplomas legais não consolidados, como técnica de preservação da sistematicidade e da clareza normativa. O essencial é que não seja produzida nenhuma modificação de mérito, devendo cingir-se o projeto a modificações formais da legislação – como é o caso de uma remissão legislativa a direito previsto em outro documento.

Por fim, reafirma-se que o processo de consolidação, do ponto de vista jurídico, não pode, em nenhuma hipótese, resultar em restrição, supressão ou retrocesso de direitos, estando essa vedação assegurada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui hierarquia constitucional, pela Lei Complementar nº 95/1998, pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados e pelos princípios constitucionais e de direitos humanos aplicáveis à matéria.

VII. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica.* 2. ed. São Paulo: Landy, 2014.

BRASIL. *Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.* Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União:* seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** *Diário Oficial da União:* seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 163, p. 3, 26 ago. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados.* Aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, com alterações posteriores. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.121 Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 13 jun. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo.* 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAIS, Carlos Blanco. Introdução. In: BARBOSA et. al. (coords.) *Legística: estudos em homenagem ao professor Carlos Blanco de Moraes.* São Paulo: Editora Almedina, 2021.

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a)